

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº045/90

DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990.

LEI Nº 703/90

Dispõe sõbre o Código Tributário do Município de Santa Leo poldina, Estado do Espírito San to e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, Estado do Espíri to Santo.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA apro vou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - O Código Tributário do Município de Santa Leopol dina compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das Leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

Art. 29 - Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas re ferentes a tributos e rendas diversas que constituem a receita do Mu nicípio.

Parágrafo Unico - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se as pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou não, inclu sive as que gozam de imunidade ou de isenção.

> LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS TRIBUTARIAS TITULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art- 39 - A Legislação Tributária Municipal compreende Leis, os Decretose as normas complementares que versem sobre tos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Paragrafo Unico - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

1 - Os atos normativos expedidos pelas autoridades adminis

trativas, tais como: portarias, instruções, avisos e ordens de se<u>r</u> viço, expedidas pelos diretores dos órgãos administrativos incumb<u>i</u> dos da aplicação da Lei.

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de ju risdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

111 - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

CAPÍTULO 11 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 49 - A Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 19 de janeiro do ano seguinte.

Art. 50 - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 69 - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória <u>pe</u> las autoridades administrativas**e** a omissão ou obscuridade de seu te<u>x</u> to não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de Lei, poderã, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.

Art. 89 - Para sua aplicação e no que for necessário a Lei Tributária será regulamentada por Decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPTTULO III

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 99 - Na aplicação da Legislação Tributária são admi<u>s</u> síveis quaisquer métodos ou process<mark>os de interpret</mark>ação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 10 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

1 - a analogia;

11 - os principios gerais de direito tributário;

111 - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 19 - 0 emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 29 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do paga mento de tributo devido.

Art. 11 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteudo e do alcance dos seus institutos, conceitos e

formas, entretanto, não se aplica para definir os respectivos efeitos tributários.

- Art. 12 Interpreta-se literalmente a lei tributăria,quan do dispuser sobre:
 - 1 suspensão ou exclusão de crédito tributário;
 - 11 outorga de isenção;
- 111 dispensa de cumprimento de obrigações tributárias <u>a</u> cessórias.
- Art. 13 A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:
 - I a capitulação legal do fato;
- 11 ā natureza ou ās circunstâncias materiais do fato, ou ā natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - 111 ā autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV à natureza da penalidade aplicavel ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 A obrigação tributária é principal e acessória.
- § 19 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 29 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interêsse de arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua <u>i</u> nobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- Art. 15 A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.
- Art. 16 Os contribuintes, ou quaisquer responsaveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o langamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- 1 apresentar declarações e guias, e a escriturar em 1<u>i</u> vros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- 11 comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
 - 111 conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado

dualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou si tuações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades com petentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador, de obrigação tributária.

Paragrafo Unico - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

- Art. 17 O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referen tes a fatos geradores de obrigação tributária para osquais tenham con tribuido, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, es-. tejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.
- § 19 As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados nos termos do Parágrafo único do artigo 124 desta Lei.
- § 2? Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

- Art. 18 O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 19 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer si tuação que, na forma da Legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 20 Salvo disposição de Lei em contrário, considerase ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I ţratando+se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicativel.
- Art. 21 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição expressa ao contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- 11 sendo resolutória a condição, desde o momento da <u>prã</u> tica do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 22 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
 - I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados

pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da nature za do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos definitivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 23 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competêcia para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pe<u>s</u> soa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pécuniária.

Parágrafo Unico - O Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- 11 responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.
- Art. 25 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objetivo.
- Art. 26 A expressão " CONTRIBUINTE " inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO 11 CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 27 A capacidade jurídica para o cumprimento da <u>o</u> brigação tributária, decorre do fato de a pessoa física on jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.
 - Art. 28 A capacidade tributária passiva independe:
 - I da capacidade civil das pessoas naturais;
- 11 de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, co merciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade ecoñômica ou profissional.

SEÇÃO 111 DOMÍCILIO TRIBUTÁRIO

- Art. 29 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou res ponsável, de domícilio tributário, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- 11 quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto as pessoas jurídicas de direito público qua<u>l</u> quer de suas repartições no território da entidade tributante.
- § 19 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-ã como domic<u>í</u> lio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obr<u>i</u> gução.
- § 29 A autoridade administrativa pode recusar o domícilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo an terior.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a tercêi ra pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Paragrafo Unico - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cum primento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO 11 RESPONSABILIDADE DOS SUÇESSORES

- Art. 31 O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Art. 32 Os créditos tributários relativos a impostos cu jo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de vens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, où a contribuições de melhoria, sub rogam-se na pessoa dos respectivos adquirente, salvo quando conste.

do título a prova de sua quitação.

Paragrafo Unico - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis:

- 1 o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- 11 o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pe los tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudica-ção, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do lega do ou da meação;
- 111 o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus " até a data da partilha dos bens.
- Art. 34 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, in corporadas ou cindidas.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer so cio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

TITULO III CREDITO TRIBUTĀRIO CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 36 As circunstâncias que modificam o crédito trib<u>u</u> tário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 37 O crédito tributário regularmente constituído so mente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados sob a pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38 - Lançamento é o procedimento privativo da autori

dade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 39 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta lei.

Art. 40 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vi gente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 19 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autorida des administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 29 - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária de va ser considerada para efeito de lançamento.

Art. 41 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 19 - A omissão ou erro de langamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§ 29 - O erro ou a omissão atribuido ao contribuinte não o beneficia.

Art. 42 - O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas ópocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Paragrafo Unico - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 43 - Far-se-ã o lançamento de ofício, com base nos <u>e</u> lementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsavel não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade a dministrativa.

Art. 44 - Com a finalidade de obter elementos que lhe per mitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos con tribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e com provantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- Il fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituem matéria tributária;
- 111 exigir informações e comunicações escritas ou ve<u>r</u>bais;
- IV notificar contribuinte ou responsavel para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V requisitar o auxílio da força pública ou requerer or dem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Unico - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 45 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, aviso de recebimento (AR) ou guia de recolhimento.

Parágrafo Unico - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital que será publicada annao-se como cientificado no primeiro dia útil após.

- Art. 46 Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.
- Art. 47 É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo mon tante não se possa conhecer exatamente.
- Art. 48 Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de <u>a</u> tividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPTTULO III COBRANCA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 49 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento imediato;

II - por procedimento administrativo;

III - mediante ação executiva.

Paragrafo Unico - A cobrança para pagamento imediato far-

se- \vec{a} pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subsequentes e nos regulamentos.

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a emissão da competente guia.

Art. 51 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, res ponderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Art. 52 - Pela cobrança a menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 53 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou Judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 54 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de Crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO DO INDEBITO

Art. 55 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da lei, ou da natureza ou das circuns tâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

11 - erro na identificação de contribuinte, na determinação da alíquota aplicavel, no calculo do montante do debito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamen to;

111 - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 56 - A restituição total ou parcial de tributos <u>a</u> brangerã, também, na mesma proporção, os acréscimos legais, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela chasa da restituição.

Art. 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou acréscimos legais, extingue-se dom o accurso de prazo ac 05 (cinco) anos, contados:

- I -, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo
 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese prevista no inciso III do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 59 Quando se tratar de tributos ou acréscimos le gais indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 60 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.
- Art. 61 Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pala repartição que houver arrecadado os tributos e os acrescimos legais reclamados to tal ou parcial.
- § 19 O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigator<u>i</u> unente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da da ta da representação ou do pedido de restituição.
- § 29 O não cumprimenro do disposto no § 19, implicarã na restituição atualizada monetariamente nos termos do artigo 62 a partir de 319 dias da data da representação ou do pedido de restituição.

CAPÍTULO V ACRESCIMOS LEGAIS SEÇÃO I ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Art. 62 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, se rão atualizados monetariamente, a partir de 19 de janeiro de 1991, na forma deste artigo.
- § 19 A atualização monetária sera efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzeiros , na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor da UNIF vigente no mês do efetivo pagamento pelo valor da UNIF do mês em que o débito deveria ter sido pago.
- § 29 Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990 se rão atualizados até essa data com base na legislação vigente.
- Art. 63 Os acrescimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculadas em função do tributo corri

gido monetáriamente.

§ 19 - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

Art. 64 - O coeficiente de atualização aplicável aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública é o correspondente a divisão do valor da UNIF vigente no mes do efetivo pagamento pelo valor da UNIF do mês de março do exercício a que corresponde o imposto ou taxa.

SEÇÃO II MORA

Art. 65 - Os tributos não pagos no vencimento ficarão su jeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 dias de atrazo....10 % (dez por cento);

11 - 31 a 60 dias de atrazo...20 % (vinte por cento);

III - 61 a 90 dias de atrazo..30 % (trinta por cento);

IV - 91 a 120 dias de atrazo..40 % (quarenta por cento);

V - 121 dias até o último dia

do exercício em andamento............50 % (cinquenta por cento);

VI - do 1º dia do exercício se

Parágrafo Único - O dispositivo do inciso VI do presente artigo, aplica-se unicamente aos débitos tributários vencidos até 03 de agosto do ano que estiver em exercício ou anteriores.

Art. 66 - O curso da mora fica suspenso, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta sobre assunto tributário, apresentada de acordo com as normas le gais ou regulamentares.

- § 19 Esgotado o períodó assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido con sulta:
- § 29 A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.
 - § 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:
- l caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda as demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;
- HI se houver superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.
- § 49 0 recurso apresentado contra decisão de autorida de administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora.

SEÇÃO III JUROS

Art. 67 - Os impostos, taxas e contribuições, constantes do elenco de tributos deste Código Tributário, quando não recolhidos no prazo regulamentar, serão acréscidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, após corrigidos monetariamente.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 68 - Além dos acréscimos constantes deste capírulo o sujeito passivo ficará sujeitos as penalidades por infrações, con forme as disposições próprias de cada tributo.

CAPÍTULO VI DEBITO AUTÔNOMO

Art. 69 - A falta ou insuficiência dos acrescimos legais, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá debito autônomo, sujeito à átualização, acrescimos moratórios e multas, de acôrdo com as regras proprias de cada tributo.

CAPITULO VII

- Art. 70 O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite do valor desse depósito, sem prejuízo dos efetivamente ocorridos.
- § 19 Ső será admitido o depósito se o sujeito passivo tiver impugnado, administrativa ou judicialmente, a legitimida de do crédito tributário.
- § 2º O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se integral.
- Art. 71 O depósito poderá ser levantado pela simples ma nifestação de vontade do depositante.

Parágrafo Uncio - Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acréscido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficará sujeito à atualização e aos juros de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 72 - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, calculados esses

derescimos entre a data do depósito e a data em que tenha nascido direito de o depositante requerer a devolução.

Paragrafo Unico - Requerida a devolução do depósito, caso esta não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, volta rão a incidir os juros e a atualização prevista neste artigo

CAPÍTULO VIII PRESCRIÇÃO

Art. 73 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Paragrafo Unico - A prescrição se interrompe:

l - pela notificação feita ao devedor;

11 - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IX DECADÊNCIA

Art.74 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

l - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;

11 - da data em que tornar definitiva a decisão que hou ver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CAPÍTULO X COMPENSAÇÃO

Art. 75 - É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Paragrafo Unico - Sendo vincendo o crédito do sujeito pas sivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1 % (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

> CAPITULO XI TRANSAÇÃO

- Art. 76 É Facultado ao Prefeito celebrar transação so bre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições deste Capítulo.
- § 19 A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se refiram, exclusivamente, a periodos anteriores ao pedido.
- § 29 Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do debito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.
- § 39 Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Santa Leo poldina e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.
- § 49 Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o regulamento.
- § 59 Em nehuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.
- § 69 A aceitação de bens imóveis fica condicionada, ten do em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conven<u>i</u> êne a de sua utilização pelo Múnicípio.
- Art. 77 O requerimento do interessado deverá discrim<u>i</u> nar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretend<u>i</u> do o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias aleg<u>a</u> das.
- § 19 Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de <u>o</u> rigem e serão por ela instruïdos.
- § 29 Quando se tratar de debito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

- § 39 O requerimento, tanto na orbita judicial como na administrativa constituira confissão irretratavel de divida.
- Art. 78 O requerimento a que se refere o art. 77 somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo:
- I que a cobrança do dóbito fiscal, em decorrência da si tuação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresari ais;
- 11 que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;
 - 111 que, com a transação, subsistem condições razoaveis

de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 79 - Além dos requisitos decorrentes da natureza do instituto, e dos contidos nesta lei, somente poderá ser celebrada a transação quando houver, pelo menos, equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para o Município.

Art. 80 - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 81 - A transação só será considerada perfeita median te a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juíz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 82 - A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio.

Art. 83 - Os termos da transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a nipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 84 - Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

CAPÍTULO XII REMISSÃO

Art. 85 - O Prefeito podera conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atenden do:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

11 - a erro ou ignorância escusavel do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

111 - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Unico - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o peneliciário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e, na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele, com a multa cabível.

CAPITULO XIII ISENÇÃO Art. 80 - Alem das isenções previstas nesta Lei, somente orevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas as normas des te capítulo.

Art. 87 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não popular ter caráter pessoal.

Paragrafo Unico - Entende-se como favor pessoal, não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

- Art. 88 A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.
- § 19 O regulamento desta lei determinara qual a autoridane competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do requerimento.
- § 29 Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antesa de expirado cada período, cessando automaticamente os seus e feitos a partir do primeiro dia do primeiro período seguinte aquele em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 39 O despacho a que aludem os paragrafos anteriores , não trara direito adquirido.
- Art. 89 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo de sua duração.
- Art. 90 A isenção, salvo se concedida por prazo certo de tempo, poderá ser revogada ou modificada por lei a qualquer tem po.

Parágrafo Unico - Os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenção, entram em vigor no primeiro dia do exercício se guinte aquele em que ocorra a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte.

- Art. 91 A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independentemente de ato do Executivo.
- Art. 92 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

CAPÍTULO XIV PAGAMENTO

- Art. 93 Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em lei.
 - Art. 94 O pagamento dos tributos deve ser feito nas re

partições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente a \underline{u} torizados.

Art. 95 - Os prazos de pagamento dos tributos devido ao município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Paragrafo Unico - Em se tratando de tributo a ser pago em dotas, o Poder Executivo podera estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 90 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 97 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser <u>a</u> parada.

Art. 98 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não.

TÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES. CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Sempre que a critério do Secretário de Finanças e após garantida ao contribuinte mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para produção de efeitos fiscais, previstos na legislação Tributária, contra terceiros, a decisão da su<u>s</u> pensão será sempre publicada.

Art. 100 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os do cumentos fiscais por eles emitidos.

Art. 101 - Aplicar-se-a a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado, não sanar ir regularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

Art. 102 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em cuso algum dispensam o pagamento do tributo devido e acréscimos legars.

Art. 103 - Não se procederá contra servidor ou contribuin te que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.,104 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da Lei.

Art. 105 - par-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Art. 106 - Em qualquer caso, considerar-se-a como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 107 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo paga mento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais im postas a estes.

Art. 108 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 109 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 110 - A aplicação do multa não projudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES EM ESPÉCIES

Art. 111 - Consideram-se infrações em espécie para os efeitos deste capítulo aquelas relativas ao não cumprimento das obrigações impostas por esta lei e apuradas mediante ação fiscal por par te do orgão competente.

CAPITULO III MULTAS

- Art. 112 As multas aplicaveis às infrações em espécies: são as constantes de cada capítulo próprio do tributo.
- § 19 As multas aplicadas na conformidade do disposto nes ta lei, terão as seguintes reduções, observados as disposições e as excessões dos parágrafos 49 e 59 do artigo 238:
- 1 de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da multa, se os respectivos créditos tributários apurados em notificação e fiscal ou auto de infração, forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto;

- 11 de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da multa, se o pagamento dos créditos tributários dar-se até 30 (trinta) dias,con tados da ciência do auto.
- § 29 Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- l contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;
- 11 manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulidamentares atinentes as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- 111 remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias:
- IV omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações e guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de ourigações tributárias.
- § 59 Mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias, considera-se consumada a fraude fiscal:

1

- I viciar ou falsificar e fugir ao pagamento do tributo;
- II instituir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade.
- § 49 Qualquer das demais situações previstas como infrações em espécies são consideradas como de sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV REINCIDÊNCIA

- Art. 113 Considera-se reincidência a repetição de infr<u>a</u>ção pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à l<u>n</u> fração anterior.
- § 19 Na reincidência específica as multas serão aplicauas com 30 % (trinta por cento) de acréscimo, na genérica com 15 % (quinze por cento).
- § 29 O acrescimo de que trata este artigo será aplicada sobre os creditos tributários devidamente corrigidos, independentemente das demais sanções.
- Art. 114 Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo.
- Art. 115 Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

CAPÍTULO V
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM
AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 116 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou ter mos de qualquer natureza com a administração do Município.

Paragrafo Unico - A proibição a que se refere este artigo inexistira quando, sobre o debito ou multa, estiver com prazo para recurso ou houver recurso administrativo, interposto na forma desta Lei ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO VI SUJETÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - O contribuinte que houver cometido infração punto da em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 118 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

- Art. 119 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrigirem disposições des ta Lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e no caso de reincidência, delas privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 88.
- § 19 A pena de privação definitiva da isenção só se de clarará nas condições previstas como dolo nos termos do § 29 do artigo 112.
- § 29 As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO VIII APREENSSÕES

Art. 120 - Poderão ser apreendidos:

- l na via pública, se não tiverem sido pagos os $trib\underline{u}$ tos respectivos:
 - a) os veículos;

- b) quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade;
 - 11 em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:
 - a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento que

...

comprove sua origem e que, por força da legislação, deva acompanhãlos;

- b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
- c) se houver anotações falsas nos livros e documentos <u>fis</u> cais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e de<u>s</u> tino;
- d) se o detentor, remetente ou destinatario não estiver na repartição competente, quando a isso obrigado.
- 111 os livros, documentos, papéis, mercadorias e quais quer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

CAPÍTULO IX CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 121 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 122 Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papeis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.
- § 19 A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenções.
- § 29 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das o perações a que se refira.
- Art. 123 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- l os tabeliães escrivães e demais serventuarios de ofídio;
 - 11 as empresas de administração de bens;
 - III os síndicos, comissários e liquidatários;
 - 1V quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei desi

gne, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Paragrafo Unico - A obrigação prevista neste artigo não <u>a</u> brange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 124 - Sem prejuízo do disposto na legislação crimi nal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Paragrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, u nicamente os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 125 - As autoridades administrativas municipais pode rão requisitar o auxílio da força pública federal ou estadual quando vitimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributaria, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 126 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrarã os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

CAPÍTULO 11 DÍVIDA ATIVA

Art. 127 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 128 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsã-veis, bem como, sempre que possível, o domícilio ou a residência de um de outro:

11 - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

1V - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito

Art. 129 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta dias) ou até a distribuição de execução fiscal se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

- § 19 A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 30 % (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante — será posteriormente convertido em múltiplos ou sub-múltiplos de UNIF (Uni dade Fiscal do Manicípio de Santa Leopoldina):
- § 29 A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da Junif (Unidade Fiscal do Município de Santa Leopoldina), do mes em que o debito deveria ter sido pago.
- § 39 O termo de inscrição poderá ser preparado e numera do por processo manual ou eletrônico.
- § 49 A fluência de acréscimos logais, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- Art. 130 A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.
 - Art. 131 A cobrança de dívida ativa será procedida:
 - 1 por via amigavel;
 - II por via judicial.

-

- \$ 19 A autoridade administrativa promovera a cobrança <u>a</u> migavel para pagamento de dívida ativa no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores por Edital publicado. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o orgão competente promovera sua cobrança judicial.
- § 29 Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida au torizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos ven cimentos.
- § 39 O parcelamento de crédito tributário em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, interromperá a atualização mo netária na data do mesmo.
- § 49 O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.
- § 59 A certidão da dívida ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 128 desta Lei.
- \$ 60 Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobran ça judicial, cessará a competência administrativa fazendária para

agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão, encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 132 - Ressalvado os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa dos acréscimos legais.

Art. 133 - É solidariamente responsável com o servidor , quanto à reposição das quantias relativas à redução de tributos e $\frac{a}{a}$ crescimos degais, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO III IMPUGNAÇÕES

Art. 134 - Dar-se- \tilde{a} a reclamação contra o langamento, nos casos de langamento direto ou por declaração.

Art. 135 - O contribuinte que não concordar com o langamento, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da da ta do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através — de petição dirigida ao diretor do orgão incumbido do langamento.

Paragrafo Unico - A reclamação contra o langamento terá e feito suspensivo da cobrança de tributos.

CAPÍTULO IV CONSULTA

- Art. 136 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.
- § 19 A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

Ì.

- § 29 A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Chere da Divisão de Receita ; que terá o prazo de 50 (trinta) dias para respondê-la.
- § 39 Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.
- Art. 137 As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.
- Art. 138 Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formula

da:

- I com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- II sobre matéria que ja tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Paragrafo Unico - Não cabera consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.

- Art. 139 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribui \underline{n} te que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente.
- Art. 140 Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou acréscimos legais, o consulente é obrigado a adotar lo entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorror à 29 instância, no caso o secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Unico - A decisão de 29 instância será profer<u>i</u> ua no prazo de 30 (trinta) dias, não capendo recurso à 39 instância.

CAPÍTULO V NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 141 A notificação proliminar sorá expedida para o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem a exigência da fiscalização, necessária à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critório do orgão fiscal.
- § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o <u>a</u> tendimento da solicitação formulada, lavrar-se-a auto-de-infração.
- § 29 A recusa da ciência pelo notificado, dará margem à autuação.
- Art. 142 Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.
- Art. 143 São competentes para notificar, os integrantes do grupo do Fisco, para tanto credenciados pelo Prefeito.

CAPÍTULO VI AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 144 As infrações às disposições desta lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.
- '§ 1º O auto de infração conterá todos os elementos in dispensáveis a identificação do autuado, discriminação clara e pre-

cisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e. hora da lavratura, número do C.G.C. e da inscrição Municipal, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso, ao autuado car-se-a a cópia do auto, com o "CLENTE" na primeira via.

- § 29 A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.
- § 39 As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 49 -A assinatura do autuado não constitui formalidade es sencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida. Sua recusa, não agravarã a pena.
- \$ 59 Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-ã menção dessa circunstância.
- § 09 No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto o processo policial ou judicial.
- Art. 145 São validas quanto ao auto de infração, as dis posições contidas no artigo 128.
 - Art. 146 Da lavratura do auto será intimado o infrator:
- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original;
- 11 por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio;
- 111 por Edital publicado com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domícitio fiscal do infrator.
 - Art. 147 A intimação presume≐se feita:
 - 1 quando pessoal, na data do recibo;
- 11 quando por carta, na data do recipo de volta, e se for este omitido, 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio.
- 111 quando por Edital, no 19 dia seguinte ao da public<u>a</u> ção.

CAPÍTULO VII APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 148 - Para os efeitos do Capítulo VIII do Título IV deste livro, aplicam-se as disposições deste capítulo, podendo ain-da, serem apreendidas as coisas imóveis, existentes em estabelecimen to comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trân sito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras leis.

Paragrafo Unico - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 149 - Da apreensão lavrar-se-ã auto, com os elementos do auto de infração, podendo ser lavrado cumulativamente com es te.

Art. 150 - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Paragrafo Unico - No caso de recusa de assinatura ao autuado, a autoridade fiscal autuante fara constar do auto a assinatura de duas testemunhas, em substituição.

Art. 151 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 152 - As coisas apreendidas serão restituidas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância serã arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final,os espécimes necessários à prova.

Art - 153 - Se o autuado não provar o preenchimento das <u>e</u> xigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

\$ 19 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterio ração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do pró prio dia da apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito à instituição de caridade.

§ 29 - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e aos acréscimos legais, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

CAPÍTULO VIII REPRESENTAÇÃO

Art. 154 - O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluido no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição pesta lei ou quando nela incluida, para solicitar:

l - sujeição do contribuínte a regime especial de fiscalização;

11 - cancelamento de regime ou controle especial estabele

dido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.

Art. 155 - A representação far-se-a em petição assinada e mencionara, em letra legivel, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicara os elementos destas, e mencionara os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 156 - Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ain da, do arquivamento da representação.

CAPTTULO IX PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 157 - Considera-se processo contencioso, todo aque le que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 19 - As falhas do processo não constituirão motivo de nu I dade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam suprilas sem cancelamento do direito de defesa do interessado.

§ 29 - A apresentação do processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3? - Os processos contenciosos serão organizados na normo de autos forenses, e sob essa forma serão instruidos e julgados.

Art. 158 - Formam processos contenciosos:

1 - as reclamações;

.

1

L

-

1

11 - as restituições;

111 as notificações e penalidades;

1V - as consultas.

CAPTTULO X DEFESA

Art. 159 - É licito ao sujeito passivo de obrigação trib \underline{u} tária principal reclamar de lançamento ou multa contra ele expedido.

Art. 160 - Serão considerados intempestivos, os recursos interpostos fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a multa.

Art. 101 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 162 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto - a conrança de tributos e acrescimos legais, desde que garantida a in<u>s</u>

tância, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 163 - É dado reunir em uma so petição recursos referentes a mais de uma decisão, desde que versando sobre assunto da mesma natureza, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Paragrafo Unico - Independente de requerimento do contribuinte, a autoridade competente podera, na forma do Caput deste artigo, determinar que se reunam os diversos autos num so processo.

Art. 164 - O lançado ou autuado poderá impugnar a lação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

Paragrafo Único - A decisão de primeira instância serã prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 165 - A não apresentação de recurso no prazo fixado no Parágrafo Unico do artigo antecedente, implicará na revelia do processo, não cabendo ao contribuinte recurso às instâncias superiores.

Art. 166 - Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, desde que tenha apresentado recurso aquela instância, pode ra recorrer ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência da decisão "ad quem".

Paragrafo Unico - A decisão de segunda instância sera prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 167 - Nas impugnações ou·nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 03 (tres).

Art. 168 - Da decisão de segunda instância, o langado ou autuado, observado o disposto no artigo 165, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo Unico - A docisão de terceira instância — será prolatada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 169 - São competentes para decidir:

- I em primeira instância, o Chefe da Divisão de Receita,
- II em segunda instância, o Secretário Municipal de <u>i</u> nanças;
 - 111 em terceira instância, o Prefeito Municipal.
- Art. 170 As decisoes com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, devendo constar da mesma que o recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
- Art. 171 É facultado ao autuante e ao autuado juntar n<u>o</u> vas provas no decorrer do período em que o processo estiver em dil<u>i</u> gência.
- Art. 172 São definitivas as decisões, esgotado o prazo de interposição de recurso, ressalvadas as hipóteses previstas para o recurso de revisão, que será de 60 (sessenta) dias, a contar da

ciência do fato.

Art. 173 - Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluíndo-se o do ven cimento.

Parágrafo Unico - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 174 - Compete ao Prefeito Municipal acordar quanto à aceitação ou não de recurso de revisão, bem como quanto à intempestividade dos mesmos.

Art. 175 - As decisões proferidas em processos originados de auto de infração de competência das Secretarias de Obras e Serviços Públicos ou afins, quando prolatadas com base nesta lei, são de competência:

I - Dos titulares das referidas Secretarias, em 1ª instância;
 II - Do Secretário Municipal de Finanças, em segunda instância;

III - do Prefeito Municipal, em terceira instância.

CAPITULO XI RECURSO DE OFICIO

Art. 176 - Das decisões do Secretário Municipal de Finan cas, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte conterá,o brigatóriamente, recurso à instância superior, sempre que a importância em litígio exceder a 20 (vinte) UNIFs.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal de Fimanças o recurso de ofício. Em caso de omissão, a qualquer servidor, em especial ao Chefe da Divisão de Receita.

CAPÍTULO XII RECURSO DE REVISÃO

- Art. 177 Caberá recurso de revisão do julgamento do processo fiscal quando:
 - I proferido por autoridade incompetente;
- 11 fundado em prova falsa ou em vício processual insan<u>ã</u> vel.

LIVRO SEGUNDO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO TÍTULO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 178 São tributos de competência do Município de San ta Leopoldina:
 - 1 Impostos:
- a sobre serviços de qualquer natureza, não compreend<u>i</u> dos no art. 155, 1, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
 - b sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título,por até oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acossão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- d sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gas<u>o</u> sos, exceto óleo diesel.
- II Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisiveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públ<u>i</u> cas.

CAPITULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 179 Os impostos municipais não incidem sobre:
- I patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II templos de qualquer culto;
- 111 patrimônio, ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos dos parágrafos deste artigo.
 - IV livros, jornais e períodicos.
- § 19 A vedação do inciso I, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio ou os serviços, vinculados às suas finalida des essenciais ou às delas decorrentes.
- § 29 As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não aplicam ao patrimônio ou os servições relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamen

to de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 39 - As vedações expressas nos incisos II e III, com preendem somente o patrimônio e los serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades netas mencionadas.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 180 - O Manicípio de Santa Leopoldina, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar e os de sua Lei Organica e da presente Lei, tem competência legislativa piena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 181 - A competência tributária é indelegável, salvo atribulções das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matoria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 19 - A atribuição correcende as garantias e os privitégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 29 - A atribuição pode ser revogada a qualquer — tempo, por ato unilaterat da pessoa jurídica de direito público que a — tenha conferido.

§ 39 - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

TITULO II CADASTRO FISCAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O cadastro fiscal compreende:

1 - o cadastro imobiliário;

11 - o cadastro de indústria, comércio e produtores

111 - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer nátureza.

Art. 183 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO 11
CABASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 184 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Santa Leopoldina, bem como dos su jeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Unico - Mão ilido a obrigatoriodado do registro a isenção ou a imunidade.

SEÇÃO 11 INSCRIÇÃO

- Art. 185 A înstrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:
- t pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - 11 por qualquer dos condôminos;
 - III pelo compromissado comprador;
- iV de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar do ser fei ta no prazo e na forma legal;
- V de ofício, com a remessa de documento comprobatório do Registro da Escritara, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis. Neste caso a taxa de averbação será adicionada ao IPTU do primeiro exercício langado.
- § 19 É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reforma e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.
- § 29 Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para registro da alteração no cadastro imobiliário.
- Art. 186 Para efetivar a inscrição, o responsável devera, em petição, ofertar os seguintes elementos:
- 1 nome do proprietário, possuidor ou compromissário com prador da propriedade;
 - It localização da propriedade;

it

- 111 serviços públicos e melhoramentos existentes nos 10 gradouros em que se situa a propriedade;
 - IV descrição e área da propriedade territoria).
- V area, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeio e muro em toda a extensão da testada;

1X - valor da aquisição.

- § 19 A propriedade que se limitar com mais de um logradouro, será considerada como situada naquele em que a propriedade te<u>r</u> ritorial apresentar a maior testada.
- § 29 A petição mencionada neste artigo, será anexada à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, de verá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, qua dras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.
- Art. 187 Consideram-se sonegadas à inscrição, as propried des cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.
- Art. 188 Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Ca dastro Imobiliário.

Paragrafo Unico - É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

- Art. 189 Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde ocorrer a ação.
- Art. 190 Os responsáveis por loteamentos, ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria Munici pal de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço,os números da quadra e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.
- Art. 191 Do cadastro imobiliário constará o valor venal atribuido à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III CADASTRO DE CONTRIBUINTES SEÇÃO I CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 192 - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais, inclusive agropecua rios, existentes nos limites territoriais do Município.

-

L

.

-

_

Paragrafo Unico - Entendem-se industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurã dicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do impos to sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços(IC MS).

Art. 193 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja res ponsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

11 - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

111 - as espécies principal e acessória das atividades;1V - outros dados previstos em regulamento.

Paragrafo Unico - A entrega da ficha de inscrição devera ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 194 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Paragrafo Unico - No caso de venda ou transferência do es tabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor sera responsavel pelos debitos e acrescimos le gais do contribuinte inscrito.

Art. 195 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, serã comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Unico - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quais quer débitos de tributos pelo exercicio de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 196 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se es tabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer ativida de produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanen te ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Paragrafo Unico - Não são considerados como locais diver sos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO II CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 197 - O cadastro dos prestadores de serviços com-

preende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam as \underline{a} tividades de prestação de serviços.

TÍTULO III IMPOSTOS CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ISSQN

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art. 198 O imposto sobre serviços de qualquer anatureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:
- I médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- Il hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de aná lise, amoulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- III bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e cong<u>ê</u> neres;
- IV enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, protóticos (protese dentária);
- V assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;
- VI planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de ser viços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - (omisso)

VIII - médicos veterinários;

- IX hospitais veterinários, clínicas veterinárias e con gêneres;
- X = guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- XI barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XII banhos, duchas, sauna, massagens, gināsticas e congêneres;
 - XIII varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - XIV limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- XV limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XVI - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVIII - incineração de resíduos quaisquer;

XIX - limpeza de chaminés;

XX - sancamento ambiental e congêneres;

XXI - assistência técnica;

XXII - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, pla nejamento, acessoria, processamento de dados, consultória técnica, financeira ou administrativa;

XXIII - planejamento, coordenação, programação ou organização têcnica, financeira ou administrativa;

e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXV - contabilidade, auditoria, guarda-livros , técnicos em contabilidade e congêneres;

XXVI - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVII - traduções e interpretações;

XXVIII - avaliação de bens;

XXIX - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXXI - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mape<u>a</u> mento e topografia;

XXXII - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços au xiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação odos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIII - demolição;

....

XXXIV - reparação, conservação e reforma de edifícios, es tradas, pontes, portos e congenêres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao TCMS);

XXXV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

XXXVI - florestamento e reflorestamento;

XXXVII - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVIII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIX - raspagem, calafetação, polimento, lustração de p<u>i</u> sos, paredes e divisórias;

XI. - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XLI - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLII - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

XLIII - administração de bens e negocios de terceiros e de consórcios;

XLIV - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios de seguros e de planos de previdência privada;

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de tít<u>u</u> los quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XLIX - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

L - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII;

L1 - despachantes;

Ill - agentes de propriedade indústrial;

LIII - agentes da propriedade artística ou literaria;

LIV - leilão;

LV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

LVI - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

1.V11 - guarda e estacionamento de veículos automotores ter restres;

LVIII -vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LIX - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LX - diversões públicas: '

i i

a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

- B bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c exposições, com cobrança de ingresso;
- d bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e jogos eletrônicos;
- f competições esportivas ou de destreza física ou intelecutual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- LXI distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXII fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
 - LXIII gravação e distribuição de filmes e video-tapes ; LXIV - fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive

trucagem, dublagem e mixagem sonora;

- LXV fotografia e cinematografia, inclusive revelação ; ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXVI produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas o congêneros;
- LXVII colocação de tapetes e cortinas, com material for necido pelo usuário final do serviço;
- LXVIII Iubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veí culos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- LXIX conserto, restauração, manutonção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- LXX recondicionamento de motores (o valor das peças for necidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- LXXI recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuanio final;
- LXXII recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- LXXIII lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- LXXIV instalação e montagem de aparelhos, máquinas e <u>e</u> quipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente dom material por ele fornecido;
- LXXV montagen industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXVI - copia ou reprodução, por quaisquer processos, de apcumentos e outros papeis, plantas ou desenhos;

LXXVII - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincográfia, litrográfia e fotolitrográfia;

LXXVIII - colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXIX - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mer cantil;

LXXX - funerais;

LXXXI - alfaiataria e costura, quando o material for for necido pelo usuário final, exceto aviamento;

LXXXII - tinturaria e lavanderia;

LXXXIII - taxidermista;

LXXXIV - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

*LXXXVI - veiculação e divulgação de textos, desenhos e ou tros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, períodicos, rádios e televisão);

LXXXVII - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; sumprimento de água, serviços acessórios ; movimentação de mercadoria fora do cais;

LXXXVIII - advogados;

LXXXIX - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

XC - dentistas;

XC1 - economistas;

XCII - psicologos;

XCIII - assistentes sociais;

XCIV - relações públicas;

XCV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, in clusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protes tos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar : pelo Banco Central);

XCVI - instituições financeiras autorizadas a funcionar polo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; con sultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha ca dastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

XCVII - transporte de natureza estritamente municipal;

XCVIII - comunicações telefônicas de um para outro apare Tho dentro do mesmo Município:

XCIX - hospedagem em hóteis, móteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária,, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

C - distribuição de bens de terceiros em representação qualquer natureza;

CI - serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

SEÇÃO TI NÃO INCIDÊNCIA

Art. 199 - O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviços sob a relação de emprego;

11 - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em
lei;

III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos donsultivos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO 111 ISENÇÕES

Art. 200 - Estão isentos do imposto:

- 1 os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;
- II as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;
- 111 as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;
- IV as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;
 .
- V os serviços de veiculação de publicidade prestados por taxis autônomos e táxis de cooperativas;
- VI a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas, de construção civil, de escoramento e contenção de encostas, quando contratadas com o Muncípio de Santa

leopoldina, suas autarquias e fundações, e os respectivos serviços de enhenharia.

VII - o artista, artificie ou artesão que exerça a atividade na propria residência, sem auxilio de terceiros;

VIII - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau, des de que convertam o valor do imposto devido, em bolsas de estudo, co mo definido em regulamento;

IX - Os estabelecimentos de assistência médica hospitalar, desde que convertam o valor do imposto devido em atendimento a indigentes, como definido em regulamento;

X - os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preser vação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

XI - os espetáculos circenses e teatrais;

XII - as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistênciais;

Paragrafo Único - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

1 - serviços prestados a não-sócios;

11 - venda de pules ou talões de apostas;

-111 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

SEÇÃO IV SUJETTO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 201 - Contribuinte é o prestador do serviço:

§ Unico - Para os efeitos do imposto sobre serviços de qual quer natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o proprio trabalho, sem vinculo empregatício, com o auxilio de, no mã ximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação :profissional do empregador;

II - por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestação de serviços;

b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um)ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse ecônomico;

d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 202 - São responsáveis:

- l os construtores, empreiteiros principais e administra dores de obra hidráulicas, de construção civil ou de reparação de édifícios, estradas, logradouros, pontes e congenêres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- 11 os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- 111 os construtores, os empreiteiros principais ou quais quer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.
- IV os títulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses pens, pelo imposto devido pelos construtores ou em preiteiros;
- V os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI os títulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido so bre essa atividade;
- VIII os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- 1X os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- X os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos:
- XI as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preco dos serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietários, administradoras du possuidoras a qualquer título.
- y 19 A responsabilidade de que trata este artigo \pm serã satisfeita mediante o pagamento:
- 1 do imposto retido das pessoas físicas, à aliquota de 5 % (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- II do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

- III do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.
- § 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é incrente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas pela isenção ou imunidade tributária.
- § 39 -0 regulamento dispora sobre a forma pela qual sera comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

SEÇÃO V SOLIDARIEDADE

- Art. 203 São solidariamente obrigados perante a Fazenda municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem par te, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fa fo gerador da obrigação principal.
- \S 19 A obrigação solidária ő incrente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou <u>i</u> senção tributária.
- § 29 A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo; atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI BASE DE CÁLCULO

- Art. 204 A base de cálculo é o preço do serviço.
- § 19 Para os efeitos deste ártigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços, ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
- § 29 Incluem-se na base de cálculo as vantagens finance<u>i</u> ras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção períodica dos valores recebidos.
- § 39 Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.
- § 49 A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
- § 59 Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- § 69 Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
 - Art. 205 Na prestação dos serviços a que se refere os

incisos XXXII, XXXIV e XXXVII do art. 198, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- l ao valor das mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço;
- II ao valor das subempreitadas jā tributadas pelo Municapio.
- Art. 206 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- Art. 207 Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.
- Art. 208 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissacas antes do habite-se, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 209 Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valo res relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Paragrafo Unico - O Poder Executivo podera fixar por estimativa o valor das deduções a que se refere este artigo.

- Art. 210 No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
- Art. 211 No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.
- Art. 212 Nos serviços de exidição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores deduzida dos plugamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Paragrafo Unico - Nos serviços de distribuição de filmes cinematográficos a base de cálculo será a comissão auferida pelo distribuidor, representada pela diferença entre o valor cobrado do exibidor e a importância efetivamente repassada ao titular do filme , vedada qualquer outra dedução.

Art. 213 - A base de cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

- 1 cobranca:
- 11 guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- 111 custodia de bens e valores;
- IV agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros;

V - agenciamento de créditos ou de financiamentos;

VI - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

VII - recebimento de tributos, contribuições e tarifas;

VIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e bene fícios:

1X - pagamento de contas em geral;

X - intermediação na remessa de numerários;

XI - execução de ordens de pagamento ou de créditos;

XII - auditoria e análise financeiras;

XIII -fiscalização de projetos econômico-financeiros;

XIV - analise técnico-econômico-financeira de projetos;

XV - planejamento e assessoramento financeiro;

XVI - resgate de letras com aceite de outras empresas;

XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVIII -fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos, de segundas-vias de avisos de lançamentos, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamen tos e de crêdito, emissão ou renovação de cartões magneticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, claboração de ficha cadastral, emissão de carnês;

XIX - outros serviços não sujeitos ao Imposto de Competê<u>n</u> cia da União.

- § 19 A pase de cálculo dos serviços de que trata este artigo exclui o ressarcimento, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serços.
- § 29 Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2 % (dois de cimos por cento) do montante efetivamente repassado.
- Art. 214 Nos serviços de propaganda e publicidade, a b<u>a</u> se de calculo compreendera:
- 1 o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, ela poração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
- II o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
- III o valor das comissões ou dos honorários cobrados so bre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo,quan do executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
- IV o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e contra do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI -o valor das comissões ou dos honorários cobrados sopre reempolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Paragrafo Unico - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 215 - O valor do imposto poderá ser cobrado destacadamente do preço do serviço, no documento fiscal, sem integrar a ba se de cálculo.

- § 19 O imposto não poderá ser cobrado por fora do preço:
- I nos serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais;
 - II nas atividades tributadas por estimativa;
- 111 nos casos em que estiver prevista a retenção do imposto pela fonte pagadora;
 - IV quando forem permitidas deduções.
- § 29 É obrigatório o destaque da alíquota do imposto nos bilhetes de ingresso para jogos, diversões e outros espetáculos tributados.
- Art. 216 Quando os serviços a que se referem os incisos 1, IV, VIII, XXV, LII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII fo rem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicavel, obedecidas as se guintes regras:
- I até (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

ImPOSTO: 1 (uma) UNIF por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

Il - mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada socio ou empregado habilitado:

IMPOSTO:

- **L**

- a 1 (uma) UNIF por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;
- b 0,4 (quadro décimos) da UNIF por mês, para cada empre gado não habilitado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Paragrafo Unico - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as socied dades:

uades:

- I cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
 - II que tenham como sócio pesso jurídica;
 - 111 que tenham natureza comercial;
- IV que exerçamatividade diversa da habilitação profissional dos sócios.
- Art. 217 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto serã pago anualmente, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.
- Art. 218 No caso de contribuinte definido na letra "b " do inciso 11 do parágrafo único do artigo 201 desta Lei, o imposto será:?
 - 1 1 (uma) JUNIF por mês, pelo títular de inscrição;
- fI mais 1 (uma) UNIF por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
- III mais 0,4 (quatro décimos) da UNIF por mês, para $c\underline{a}$ da empregado não habilitado.
- Art. 219 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimen to ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:
- 1 se uma das atividades for tributavel pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;
- II se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VII ALÍQUOTAS

- Art. 220 O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela, e será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre os preços dos serviços (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal do Município (UNIF):
- 11 hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, mani

cômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e		
congêneres	5,00	% S/P
111 - pancos de sangue, leite, pele, olhos,		
sêmem e congêneres	5,00	% S/P
IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, f <u>o</u>		
noaudiologos, proteticos (protese dentária)	1,00	UNIF
V - assistência médica e congêneres previs-		
tos nos incisos 1, 11 e 111 desta lista, prestados \underline{a}		
través de planos de medicina de grupo e convênios, in		
clusive com empresas, para assistência a empregados	5,00	% S/P
VI - planos de saúde, prestados por empresas		
que não esteja incluída no inciso V lesta lista e que		
se cumpram através de serviços prestados por <u>tercei</u>		
ros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta,		
mediante indicação do peneficiário do plano	5,00	¥ S/P
VII - (omisso)		
VIII - médicos veterinários	1,00	UNIF
IX - nospitais veterinārios, clīnicas veteri-		
narias e congêneres	1,00	UNIF
X - guarda, tratamento, amestramento, adestr <u>a</u>		
mento, embelezamento, alojamento e congôneres, relativos	.	0 (2.43)
a animais	5,00	t S/P
XI - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pe-	1 00	
dicuros, tratamento do pele, depilação e congôneres XII - banhos, duchas, sauna, massagens, ginãs	1,00	UNIF
ticas e congêneres	E 110	UNIF
XIII - varrição, coleta, remoção e incineração	5,00	ONIP
de lixo	5 00	% S/P
XIV - limpeza e dragagem de portos, rios e ca	5,00	0 3/1
nais	5 00	% S/P
XV - limpeza, manutenção e conservação de imó	.,	0 0/1
veis, inclusive vias puolicas, parques e jardins	5.00	% S/P
XVI - desinfecção, imunização, higienização,	,	. –, .
desratização e congêneres	5,00	% S/P
XVII - controle e tratamento de efluentes de	,	
qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,00	% S/P
XVIII - incineração de resíduos quaisquer	-	% S/P
XIX - limpeza de chaminés	_	% S/P
XX - saneamento ambiental e congêneres	•	% S/P
XXI - assistência técnica	-	% S/P
XXII - assessoria ou consultoria de qualquer		
natureza, não contida em outros incisos desta lista, or		
ganização, programação, planejamento, acessoria, proces		
samento de dados, consultória técnica, financeira ou		
administrativa	5,00	% S/P
XXIII - planejamento, coordenação, programação		

fet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas ,

1 W			
LX - diversões públicas: a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres	5,00	ŧi	S / D
b - bilhares, boliches, corridas de animais		Ü	J/I
e outros jogos	5,00	ď.	S/P
c- exposições, com cobrança de ingresso	5,00		
a - bailes, shows, festivais, recitais e con	. ,	•	,
gêneres, inclusive espetáculos que sejam também trans-			
mitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela			
televisão, ou pelo rádio	5,00	ij	S/P
e - jogos eletrônicos	5,00	ų Ū	S/P
f - competições esportivas ou de destreza f <u>í</u>			
sica ou intelectual, com ou sem a participação do espe			
ctador, inclusive a venda de direitos à transmissão p <u>e</u>			
lo rádio ou pela televisão	5,00	Ç	S/P
g - execução de música, individualmente 🕆 ou			
por conjuntos	5,00	4)	S/P
LXI - distribuição e venda de bilhete de lo			
teria, cartões , pules ou cupons de apostas, sorteios			
ou prêmios	5,00	Ó	S/P
LXII - fornecimento de música, mediante tran <u>s</u>			
missão por qualquer processo, para vias públicas ou			
ambientes fechagos (exceto transmissões radiofônicas ou	(*		
de tevelisão	5,00	ິນ	S/P
LXIII - gravação e distribuição de filmes e vide-tapes	(5,00	ų	e Ab
LXIV - fonografia ou gravação de sons ou ruí	73,00	ò	3/ F
abs inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,00	ų	S/D
LXV - fotografia e cinematografia, inclusive	3,00	U	371
revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem	5,00	ړې	S/P
LXVI - produção, para terceiros, mediante ou	,	•	., -
sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e			
congêneres	5,00	ű	S/P
LXVII - colocação de tapetes e cortinas, com			
material fornecido pelo usuário final do serviço	5,00	J _O	S/P
LXVIII - lubrificação, limpeza e revisão de			
maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o			
fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao			
ICMS)	5,00	e U	S/P
LXIX - conserto, restauração, manutenção e			
conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores			
ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças			
e partes que fica sujeito ao ICMS)	5,00	٥	S/P
LXX - recondicionamento de motores (o valor			
uas pegas fornecidas pelo prestador do serviço fica s \underline{u}	5 00	υ	e fis
jeito ao ICalS)	5,00	Ü	3/P
LXXI - recauchutagem ou regeneração de pheus	5 00	a	e/n
para o usuārio final	5,00	Ó	3/ F

LXXII - recondicionamento, acondicionamento,		•
pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,		
galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,		
plastificação e congêneres, de objetos não destinados		
ā industrialização ou comercialização	5,00	S/P
LXXIII - lustração de bens móveis quando o		
serviço for prestado para usuário final do objeto lus-		
trado	5,00	% S/P
LXXIV - instalação e montagem de aparelhos,		
maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do		
serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00	% S/P
LXXV - montagem industrial, prestada ao usu <u>a</u>		
rio final do serviço, exclusivamente com material por		
ele fornecido	5,00	% S/P
LXXVI - copia ou reprodução, por quaisquer		
processos, de documentos e outros papéis, plantas ou		
desenhos	5,00	% S/P
LXXVII - composição gráfica, fotocomposição,		
clicheria, zincogrāfia, litografia ou fotolitografia	5,00	% S/P
LXXVIII - colocação de molduras e afins, e <u>n</u>		
cadernação, gravação e douração de livros, revistas e		
congêneres	5,00	% S/P
LXXIX - locação de bens moveis, inclusive ar		
rendamento mercantil	4,00	ช S/P
LXXX - funerais	4,00	% S/P
LXXXI - alfaiataria e costura, quando o mate		
rial for fornecido pelo usuário final, exceto aviamen-		
to	5,00	% S/P
LXXXII - tinturaria e lavanderia	5,00	% S/P
LXXXIII - taxidermista	5,00	∜ S/P
EXXXIV - recrutamento, agenciamento, selegão,		
colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em ca-		
rater temporario, inclusive por empregados do prestador		
do servico ou nor trabalhadores avulsos por ele contrata		
dos	5,00	ዩ S/P
LXXXV - propaganda e publicidade, inclusive		
promoção de vendas, planejamento de campanhas ou siste		
mas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e		
demais materiais publicitārios (exceto sua impressão,		
reprodução ou fabricação)	5,00	% S/P
LXXXVI - veiculação e divulgação de textos,		
uesenhos e outros materiais de publicidade, por qual-		
quer meio (exceto em jornais, períodicos, rádios e te-		
levisão)	5,00	% S/P
LXXXVII - serviços portuários e aeroportuá-		
rios, utilização de porto ou aeroporto; atracação; ca-		

patazia; armazenagem interna, externa e especial; su		
primento de água, serviços acessórios; movimentação de		
mercadoria fora do cais	5,00	% S/P
LXXXVIII - advogados	2,00	UN1F
LXXXIX - engenheiros, arquitetos, urbanistas,	•	
agrônomos	2,00	UNIF
XC - uentistas	2,00	UNIF
XCI - economistas	2,00	UNIF
XCII - psicólogos	2,00	UNLF
XCIII - assistentes sociais	5,00	% S/P
XCIV - relações públicas	5,00	3 S/P
XCV - cobranças e recebimentos por conta de		
terceiros inclusive direitos autorais, protestos de		
títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não		
pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de		
posição de cobrança ou recebimento e outros serviços cor		
relatos da cobrança ou recebimento (este inciso abran		
ge também os serviços prestados por instituições auto-		
rizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,00	% S/P
XCVI - instituições financeiras autorizadas		
a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão		
de cheques; emissão de cheques administrativos; trans-		
Terências de fundos; devolução de cheques; sustação de		
pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédi-		
tos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões		
magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; paga-		
mentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fo-		
ra do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral;;		
aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avi-		
sos de lançamento de extrato de contas; emissão de car		
nês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento ,		
a instituições financeiras, de gastos com portes do		
correio, telegramas, telex e teleprocessamento, neces-		
sarios à prestação dos serviços)	5.00	% S/P
XCVII - transporte de natureza estritamente	.,	
municipal	5.00	% S/P
XCVIII - comunicações telefônicas de um para		
outro acarelho dentro do mesmo município	5.00	% S/P
XCIX - hospedagen em hóteis, móteis, pensões	0, 00	0 071
e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído		
no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre ser-		
viços)	5 00	3 S/P
C - distribuição de bens de terceiros em re-	5,00	v O/t
presentação de qualquer natureza	5 00	\$ S/P
C1 -serviços profissionais e técnicos não	3,00	v ∪/1′
compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de		
compreed a captoração de		

qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competên cia da União ou do Estado

a - quando prestado por empresa ou firma individual.....

5,00 % S/P

b - quando prestado por pessoa física.....

2,00 UNIF

SEÇÃO VIII ARBITRAMENTO

- Art. 221 O valor do imposto será lançado a partir de uma pase de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- 1 não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir,os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar es clarecimentos insuficientes ou que não mereçam fe, por inveressímeis ou falsos;
- V exercício de qualquer atividade que constitua fato ge rador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no orgão competente;
- VI prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- § 19 O arbitramento referir-se-ã, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
- a os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
 - b peculiaridades inerentes à atividade exercida;

- c fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d preço corrente dos serviços oferecidos à época que se referir a apuração;
- e valor dos materiais empregados na prestação dos servi ços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, ins talações, energia, comunicações e assemelhados
- § 39 Do imposto resultante do arbitramento serão deduzi dos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IX ESTIMATIVA

- Art. 222 O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
- 1 quando se tratar de atividade exercida em caráter pro visório;
- 11 quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- 111 quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal expecífico.
- \$ 19 No caso do inciso 1 deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 29 Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deve rá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.
- Art. 223 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:
- I o tempo de auração e a natureza do acontecimento ou atividade;
 - 11 o preço corrente dos serviços;
- III o volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
 - IV a localização do estabelecimento.
- Parágrafo único O valor da pase de cálculo estimada será expresso em UNIF.

Art. 224 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessőrias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 225 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 222, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

- § 19 A opção prevista no "caput" deste artigo será man<u>i</u> festada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publ<u>i</u> cação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.
- § 29 O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.
- § 59 O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade.
- § 49 Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a pase de cálculo estimada.

Art. 220 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinto manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 227 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

- § 1º A impugnação prevista no caput deste artigo não te rá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a mai or , recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos : paga mentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 228 - Os valores fixados por estimativa constituirão langamento definitivo do imposto.

SEÇÃO X PAGAMENTO

Art. 229 - O imposto será pago ao Município:

- l quando o serviço for prestado através de estabelecimen to situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal a on escritório;
- II quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

- 111 quando a execução de obras de construção civil ou assemelhadas, localizar-se no seu território;
 - 1V quando o prestador de serviço, embora autônomo, ain da que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu territ $\overline{0}$ rio em carater habitual ou permanente.
 - Art. 230 O contribuinte, cuja atividade for tributavel por importância fixa anual, pagara o imposto do seguinte modo:
- 1 no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;
- 11 nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.
- Art. 231 O contribuinte que exercer atividade tributavel sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.
- y 19 Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.
- § 2º Nas obras por administração e nos serviços cujo f<u>a</u> turamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetu<u>a</u> da, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.
- § 39 O imposto devido por estabelecimentos hospitalares desde que convertam o valor do imposto devido em atendimento a indigentes, como definido em regulamento;
- § 49 Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 1, 11, 111, 1V, V, VI, LXXX, XC, XCII, XCIII e CIⁿaⁿe ⁿbⁿ refacionados com a área médico-hospitalar, do Art. 198 em decorrência de convênios celebrados com entidades estatais, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o mês de competência será o da aprovação do faturamento.
- Art. 232 Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Paragrafo Unico - Incluem-se na norma deste artigo as per mutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromis sadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 233 - No caso de omissão do registro de operações tri outáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 234 - Quando a prestação do serviço contratado — for aividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o — im-

posto:

- l no mês em que for concluida qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- 11 no mês do vencimento de cada parcela, se o preço de va ser pago ao longo da execução do serviço.
- § 19 O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.
- § 29 Quando o preço estiver expresso em quantidades de Indices monetários reajustáveis, tais como INPC, OTN, BTN, e simila res, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele de va integrar.

SEÇÃO XI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 235 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 236 Considera-se infração o descumprimento de qual quer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.
- Art. 257 Considera-se omissão de operações tributáveis: 1 - qualquer entrada de numerário de origem não comprovaua;
- 11 a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, dônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizavel contabil;
- IV a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defe<u>i</u> to mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto.
 - VI adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

SUB-SEÇÃO 11 MULTAS

Art. 238 - As Infrações apuradas por meio de procedimento Fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- 1 relativamente ao pagamento do imposto:
- 1. falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hip $\underline{\delta}$ teses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto de vido;

- 2. falta de pagamento, quando houver:
- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
 - b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
 - c) erro na identificação da alíquota aplicavel;
 - d) erro na determinação da base de cálculo;
 - e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 60 % (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

5. falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escrit<u>u</u> rados nos livros próprios:

Multa: 80 % (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

4. falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importância fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência (martigos) 216 e 218);

Multa: 80 % (oitenta por cento) sobre o imposto apura do;

5. falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no orgão competente:

> Multa: 100 % (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

- 6. falta de pagamento causado por:
- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;

- c) início de atividade antes da inscrição junto ao orgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de \cdot doc \underline{u} mentos viciados ou falsos;

Multa: 250 % (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

- 7. falta de pagamento, quando houver:
- a) retenção do imposto devido, por terceiros;
- n) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal,por fora do preço dos serviços:

Multa: 250 (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado;

- 11 relativamente às obrigações acessórias:
- 1. documentos fiscais:
- a) sua inexistência:.

Multa: 1 (uma) UNIF por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

Multa: 5 % (cinco por cento) sobre o valor da opera ção;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidenciequais quer outras irregularidades, tais como duplicatas de numeração, pre dos diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UNIF por emissão;

- d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: Multa: 1 (uma) UNIF por especie de infração;
- e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UNIF, aplicavel ao impressor, e 10 (dez) UNIF, ao usuario;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 (cinco) UNIF, aplicavel ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento emitido, aplicavel ao emitente;

- g) impressão, fornecimento, posse e guarda, quando falsos: Multa: 10 (dez) UNIF, aplicável a cada infrator;
- h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento

- 2. livros fiscais:
- a) sua inexistência:

Multa: I (uma) UNIF por modelo exigível, por Mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação;

Multa: 1 (uma) UNIF por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 0,5 (cinco docimos) da UNIF por documento não registrado;

a) escrituração atrasada:

Multa: 1 (uma) UNIF por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 1 (uma) UNIF por espécie de infração:

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 2 (duas) UNIF por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem dedu ções no pagamento do imposto:

Multa: 10 (dez) UNIF por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UNIF por período de apuração;

- 3. inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cada<u>s</u> trais:
 - a) inexistência de inscrição:

Multa: 1 (uma) UNIF por ano ou fração, se pessoa física, ou, 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do infecio da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:
 Multa: 1 (uma) UNIF;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por mês ou fra ção, contada da ocorrência do fato;

- 4. apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de d<u>a</u> dos necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por formulário,por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

> Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

٤...

- § 19 A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas «nesta lei.
- § 29 O pagamento da multa não exime o infrator do <u>cum</u> primento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- 3 39 As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UNIF.
- § 4? As multas fixadas em multiplos ou submultiplos da UNIF terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 10 (dez) UNIF, exceto nos casos da alinea "c" do item "l" e das letras "h" e "l" do item 2, do inciso 11 deste artigo;
- § 59 As multas previstas neste artigo, exclusive as dos itens o e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, so- rerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:
- I 30 % (trinta por cento) se os créditos tributários apurados em autos de infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;
- 11 20 % (vinte por cento) se o pagamento for realiza do no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

CAPITULO 11

TMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 259 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do dem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Unico - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

- Art. 240 Para os efeitos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.
- 1 Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem o posteamento para distribuição domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde a uma distância má-

xima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Unico - Consideram-se também urbanas as áreas ur banizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

- Art. 241 As disposições desta lei são extensivas as aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área, serão considerados urbanos para efeito de tributação.
- Art. 242 O Poder Executivo fixarã, periodicamente, o perimetro da zona referida no artigo 239, a qual poderã abranger, des de logo a zona rural, observado o artigo anterior.
- Art. 243 O imposto sobre a propriedade predial incide sobre os imoveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Paragrafo Unico - O imposto incide, sobre imóveis edifica dos e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

- Art. 244 A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.
- Art. 245 Haverã, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:
- 1 prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
 - II prédios construídos com autorização a título precário.
- Art. 240 O imposto sobre a propriedade territorial urba na incide sobre os imóveis nos quais não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.
- § 19 Ocorrera, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:
- I terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem lidença ou em desacordo com a licença;
- II terrenos nos quais exista construção autorizada a $t\bar{1}$ tulo precário;
- III area de terreno que exceder a 03 (tres) vezes a area donstruída a que estiver vinculada.
 - § 29 Não se considera excedente a área:
- l onde existirem florestas ou densa arborização, confor me definido na legislação federal pertinente;
- II que apresentar inclinação média superior a 30 %(tri \underline{n} ta por cento);

III - que for utilizada para cultura extrativa vegetal assim reconhecida pelo órgão municipal competente

§ 39 - No cálculo da área excedente, toma-se a área do terreno ocupada pela edificação principal, ediculas e dependências.

Art. 247 - A mudança de tributação predial para territorial, ou vice versa , somente prevalecerá, para efeito de cobrança do im posto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele em que ocor rer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II : ISENÇÕES

Art. 248 - Estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - O imovel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronautica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente-com prador ou cessionario, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência à viúva ou ao filho menor;

11 - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título , desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, deservado o § 1º deste artigo;

111 - os imóveis edificados residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 0,1 (um décimo) da UNIF.

IV - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros ou museus

§ 19 - Na hipótese do inciso II, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

8 29 - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 249 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade pre ial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Paragrafo Unico - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatarios de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, on a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

ÌL

SEÇÃO IV. BASE DE CÁLCULO

- Art. 250 A base de cálculo (Bc) do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal (Vv) da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda, segundo as condições de mercado.
- § 19 Para efeito de cálculo do valor venal (Vv), conside ráse unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.
- § 29 O valor venal (Vv) da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:
- a) localização, área, características e destinação da construção;
- b) preços correntes das alienações de imoveis no mercado imobiliário;
- c) situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos <u>e</u> xistentes no logradouro;
- d) declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
 - e) outros dados tecnicamente reconhecidos.
- § 3º No caso de edificação com frente e numeração para máis de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.
- § 49 ... Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente postos de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo (Bc) se rå a maior das seguintes:
 - a) a esetivamente construída;

ستأ

h

- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para a construção no local.
- § 59 Na determinação do valor venal (Vv) não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.
- § 69 Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais, este será adotado como base de cálculo (Bc) para lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, des de que não seja inferior ao valor apurado com base nos dispositivos desta lei.
- § 79 Os imóveis prediais que possuirem mais de uma unidade imobiliária e forem desdobradas a inscrição em tantas quantas forem as unidades, apurar-se-ã a área individual de cada unidade por processos que permitam saber a fração ideal.
- Art. 251 O valor venal da unidade imobiliária (predial (Vvp), observado o disposto no § 29 do artigo anterior, será determinado pela multiplicação da área do imovel (Aip²)pelo valor uni-

سنة

_

tário padrão predial (Vup) por fatores de correção e somado ao valor venal da unidade imobiliária territorial (Vvt), cálculado na forma do art. 252.

- § 19 A área da edificação é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento, dos ji raus e mezaninos, quando for o caso.
- § 29 No caso de piscinas, a área será obtida através da medição dos contornos internos das paredes.
- § 39.-; O valor unitário padrão predial (Vup) o valor modio do metro quadrado de construção, obtido junto aos orgãos tecnicos de construção, obedecido o disposto no artigo 427.
 - § 49 São fatores de correção para os imóveis prediais:
 - I -: fator corretivo de categoria (CAT) tabela I-A;
 - 11 fator corretivo de tipos (Tp) tabela 1-B;
 - III fator corretivo de subtipos (ST) tabela I-C;
 - IV fator corretivo de conservação (C) tabela 1-D.
- § 59 O imovel com utilização mista, que ainda não tenha desdobrada sua inscrição, será tributado pelo de maior valor, desde que por culpa exclusiva do contribuinte.
- § 69 Quando se tratar de imóveis construídos com destinação que não seja residencial e assim utilizados, aplicar-se-ão os dispositivos relativos aos imóveis residenciais, desde que comprova da a sua utilização como moradia.
- Art. 252 A base de cálculo (Bc) do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal (Vv) do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições de mercado.
- § 19 O valor venal da unidade imobiliária territorial (Vvt) e do excesso de área definido no inciso III do § 19 do artigo 246, observado o disposto no § 29 do art. 250, será obtido pela multiplicação da área do imóvel (Ait²), ou do excesso de área, conforme o caso, pelo valorunitário padrão territorial (Vut) a que se refere o artigo 427 e por fatores de correção.
- § 29 São fatores de correção para os imóveis territoriais:
 - 1 fator corretivo de localização (LOC) tabela 11-Λ;
 - II fator corretivo de situação (S) tabela II-B;
 - III fator corretivo de pedologia (P) tabela II-C;
 - IV fator corretivo de topografia (T) tabela II-D.
- \$759 O valor unitário padrão territorial (Vut) é o valor do metro quadrado de terreno, obtido junto aos órgãos técnicos.
- § 49 No caso de terreno com mais de uma frente, será adotado para efeito de tributação, a frente que corresponder à tributação mais elevada.
- Art. 253 O Poder Executivo, regulamentará no que for preciso a aplicação dos dispositivos relativos a apuração do valor venal (VV) emplicação dos fatores de correção.

-

SEÇÃO V AL**Í**QUOTAS

- Art. 254 A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é de:
 - I Propriedade Predial 0,5 % (cinco décimos por cento);
 - 11 Propriedade territorial 1,0 (um por cento).
- Art. 255 A alíquota do imposto será elevada em 0,5 %(cin co décimos por cento), seja predial ou territorial, quando:
- 1 a testada da propriedade, em toda a sua extensão, não tiver passeio;
- 11 quando a edificação tiver sido construída a título procário ou sem licença, e ainda, quando ocupada sem "habite-se".
- § 19 Considera-se inexistente o passelo, quando em mau estado de conservação ou quando construído em desacordo com a legis lação específica.
- § 29 Não se aplica o disposto no inciso 1, quando inexigida a benfeitoria pelo Código de Posturas.
- Art. 256 A redução da alíquota, sendo o caso, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário Municipal de Finanças, que determinará uma vez verificada não mais existirem os motivos que geraram a elevação.

SEÇÃO VI LANCAMENTO

- Art. 257 O lançamento do imposto sobre a propriedade pre dial e territorial urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público das respectivas guias de pagamento.
- Art. 258 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municupal poderão ser efetuados langamentos omitidos ou complementares, este últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII PAGAMENTO

- Art. 259 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será pago, integralmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, ou em 03 (tres) parcelas, observados os prazos fixados pelo Poder Executivo.
- § 19 Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o total do lançamento em cruzeirosserá quantificado em UNIF, com base no valor desta unidade fixada nos termos do § 39 do artigo 430, cor respondendo cada cota 1/3 (um terço) dessa quantidade.

SEÇÃO V AL**Í**QUOTAS

- Art. 254 A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é de:
 - 1 Propriedade Predial 0,5 % (cinco décimos por cento);
 - 11 Propriedade territorial 1,0 (um por cento).
- Art. 255 A alíquota do imposto será elevada em 0,5 %(cin co décimos por cento), seja predial ou territorial, quando:
- I a testada da propriedade, em toda a sua extensão, não tiver passeio;
- 11 quando a edificação tiver sido construída a título precário ou sem licença, e ainda, quando ocupada sem "habite-se".
- § 19 Considera-se inexistente o passeio, quando em mau estado de conservação ou quando construído em desacordo com a legis lação específica.
- § 29 Não se aplica o disposto no inciso 1, quando inexigida a benfeitoria pelo Código de Posturas.
- Art. 256 A redução da alíquota, sendo o caso, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário Municipal de Finanças, que determinará uma vez verificada não mais existirem os motivos que geraram a elevação.

SEÇÃO VI LANCAMENTO

- Art. 257 O lançamento do imposto sobre a propriedade pre dial e territorial urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público das respectivas guias de pagamento.
- Art. 258 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municupal poderão ser efetuados langamentos omitidos ou complementares, este últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII PAGAMENTO

- Art. 259 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será pago, integralmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, ou em 03 (tres) parcelas, observados os prazos fixados pelo Poder Executivo.
- § 19 Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o total do lançamento em cruzeirosserá quantificado em UNIF, com base no valor desta unidade fixada nos termos do § 39 do artigo 430, cor respondendo cada cota 1/3 (um terço) dessa quantidade.

§ 29 - Será concedido desconto de 10 % (dez por cento) para o pagamento integral do imposto.

Art. 200 - O pagamento de cada cota referida no artigo an terior, terá como referência o valor da UNIF que, fixado nos termos do artigo 430, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acrescimos estipulados no artigo 65.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÕES ACESS**O**RIAS

Art. 261 - Os imóveis localizados no Município de Santa Leopoldina, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam su jeitos à inscrição no órgão competente.

Paragrafo Unico - A cada unidade imobiliaria autônoma cor respondera uma inscrição.

Art. 202 - A inscrição será promovida pelo interessado, me diante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topo gráficas.

.

- § 19 No caso de benfeitoria construída em terreno de ti tularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.
- § 29 Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incubidas de sua guarda ou administração.
- Art. 263 A autoridade municipal competente poderá promo ver a inscrição "ex-officio" de imóveis.
- Art. 264 No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.
- Art. 205 Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, ex clúsivamente para efeitos fiscais.
- Art. 266 Os proprietários de imóveis resultantes de des membramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no registro de imóveis.
- Art. 207 Os títulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, fiçam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza e ou tros elementos elucidadivos da obra realizada, conforme dispuser e regulamento.

٠.

i i

Paragrafo Unico - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 268 - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a demoligão, o desanamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 269 - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação dos atos respectivos no registro de imóveis.

Art. 270 - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo,a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Paragrafo Unico - Na hipótese de promessa de venda de ces são de imóveis a transferência de nome aludira a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abrevia da, ao nome do respectivo titular.

Art. 271 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria municipal de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 272 - A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria Municipal de Finanças sob pena de responsabilidade funcional, não poderá ser reduzida, salvo mediante processo regular.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 273 - Considera-se infração o descumprimento de qua<u>l</u> quer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do i<u>m</u> posto.

Art. 274 - As infrações apuradas mediante procedimento fi<u>s</u> ¢al ficam sujeitas ās seguibtes multas:

1 - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não ins crição do imóvel ou seus acrescimos:

Multa: 100 % (cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não de claração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo. E langamento:

Multa: 100 % (cem por cento) sobre o imposto devido;

- 111 falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos: Multa: 2 (duas) UNIF;
- IV falta de apresentação de informações econômico- fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazoz determinados:

Multa: 1 (uma) UNIF;

V - falta de comunicação de demolição, desabamento, incên uio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imovel para bolim a que se destinava:

Multa: 1 (uma) UNIF;

VI - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

Multa: 1 (uma) UNIF;

- § 19 A aplicação das multas previstas neste artigo será leita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.
- § 29 O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- § 3? Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.
- Art. 275 Os oficiais do Registro de Imóveis que não Remeterem à Secretaria Municipal de Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) da UNIF por documento registrado.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RE LATIVOS, REALIZADA INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO - ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art. 276 O imposto tem como fato gerador a realização in ter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:
- l a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;
- 111 a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores,
- Art. 277 Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

- 1 compra e venda e retrovenda;
- 11 doação em pagamento;
- 111 permuta;
- IV enfiteuse e subenfiteuse;
- V instituição de usufruto, uso e habitação;
- Vi mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VII arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, pem como as respectivas cessões de direitos;
- VIII transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoas jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- 1X transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
 - X tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divorcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
- b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento,quan do o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;
- c) nas divisões, para extinção de condôminio de imóveis, qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja mai or do que o de sua quota-parte ideal;
- XI transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
 - XII cessão de direito à herança ou legado;
- XIII cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XIV instituição, translação ou extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.
- § 19 Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessas de cessão.
- § 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente:
 - a) seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e
- b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qual quer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

4

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 278 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direito, quando:
- l incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- 11 decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
 - 111 versar sobre direitos reais de garantia;
 - IV ocorrida mortis causa;
 - V decorrer de atus não onerosos;
- VI decorrente de locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
- § 19 Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
- § 29 Se o adquirente inciar suas atividades apos a aqui sição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-a a preponde rância referida no paragrafo anterior, levando em conta os 3 (tres) anos subsequentes à data da aquisição.
- § 39 Verificada a preponderância, tornar-se-a devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acrescimos legais.
- § 49 O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de pens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III ISENÇÕES

- Art. 279 Estão isentas do imposto:
- 1 a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel esclusivamente destinado a seu próprio uso;
- 11 a aquisição decorrente de investidara determinada por pessoa jurídica de direito público;
- III a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da hapitação;
- IV a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V a torna ou a retorna igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) UNIF;
- VI a transmissão em que o alienante seja o Município de Santa Leopolaina;
- VII a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imovel do locatário;

54

VIII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e de Marinha Mercante do Brasil;

1X - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

SEÇÃO IV SUSPENSÃO

- Art. 280 Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imovel, ou direito real sobre imovel, destinado à instalação de:
- 1 entidades sindicais de trabalhadores oficialmente <u>re</u> conhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza a<u>s</u> sistencial, cultural, recreativa ou desportiva;
- 11 associações de moradores, observadas as condições es tabelecidas no inciso anterior;
- 111 federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores.
- § 19 O disposto neste artigo se aplicara enquanto a destinação do imovel ou a finalidade de entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.
- § 29 Ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com os acréscimos legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal.

SHÇÃO V SUJEITO PASSIVO

Art. 281 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter vivos.

SEÇÃO VI SOLIDARIEDADE

- Art. 282 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, con forme o caso.
- Art. 283 Nas cessões de direitos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a

pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos legais incidentes.

SEÇÃO VII SUJEITO ATIVO

Art. 284 - O imposto é devido ao Município de Santa Leo poldina se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

SEÇÃO VIII LANÇAMENTO

Art. 285 - O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Paragrafo Unico - Na hipótese de o imóvel ocupar área per tencente a mais de um Município, o lançamento far-se-a por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Santa Leopoldina.

SEÇÃO IX BASE DE CÁLCULO

Art. 286 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo Único - Entende-se por valor venal o valor cor-

rente de mercado do bem ou direito.

li

Art. 287 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo.

- I na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em paga mento;
- II na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
 III na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio util;
- IV na instituição de usufruto, uso e habitação, 50 % (dinquenta por cento) do valor do bem;
- V na aquisição da nua-propriedade, 50 % (cinquenta por conto) do valor do bem ou direito;
- VI na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-ideal;

<u>ا</u>

خظ

È.,,

ÍΕ

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjualcado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o va lor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

Xi - no mandato em causa própria e em cada substabelecimon $t\phi$, o valor do bem ou do direito;

XII - na incorporação do bem ou direito do patrimônio de péssoa física a que se refere o inciso VIII do art. 277, o valor do nêm ou do direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do artigo 277, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Unico - Não serão abatidas do valor base para o calculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 288 - Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 289 - Nos casos em que o imposto é pago antes da trans missão, a pase de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 290 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concor dar com o valor declarado pelo contribuinte.

Paragrafo Unico - Ocorrida a hipótese do caput, o contripointe será intimado do lançamento para, no prazo de 30 (trinta)dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

SECÃO X ALIQUOTA

Art. 291 - O calculo do imposto será feito mediante a <u>a</u> plicação da aliquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de calculo.

SEÇÃO XI PAGAMENTO Art. 292 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

- 1 na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem a queles atos;
- 11 nas tornas ou reposição em que sejam interessados in capazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- 111 na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferi- da a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- 1V nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a hei Federal nº 4.380, de 21 de agos to de 1904, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura de respectivo ato;

_

- V nos casos não especificados, decorrentes de atos judichais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte.
- 19 Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.
- § 29 A apresentação do instrumento ao Registro de Imó veis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.
- § 59 O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado de prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no art.295 inciso IV desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- Art. 293 A repartição fazendária competente poderá efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes, a despachantes municipais e, mediante apresentação de procuração, a qualquer mandatário.
- § 19 O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere o artigo anterior, ressalvadas as prerrogativas dos advogados, contadores e despachantes municipais.
- § 29 Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita à revalidação, desde que suas características correspondam

às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

SEÇÃO XII RESTITUIÇÃO DO INDEBITO

- Art. 294 O imposto recolhido será restituído, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 55 desta Lei,se:
- 1 declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;
- 11 reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

SEÇÃO X111 INFRAÇÕES E PENA<u>L</u>IDADES

- Art. 295 O descumprimento das obrigações previstas neste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- 1 Praticar qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel, sem o pagamento do imposto nos prazos legais:
 - Multa: 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- 11 Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto:
 - Multa: 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto;
- 111 Omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta:
 - Multa: 3 (três) UNIF;
- IV Descumprimento da determinação contida no § 39 do artigo 292 : multa: 3 (tres) UNIF.
- § 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não-incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, a plicar-se-ã ao infrator multa de 0,5 (cinco décimos) da UNIF.
- § 29 Aplicar-se-á multa provista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.
- Art. 296 Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 297 - A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 298 - Os servidores da justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa cor respondente a 2 (duas) UNIF.

Art. 299 - A imposição de penalidade, acrescimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Paragrafo Unico - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o cálculo for inscrito pela autori dade administrativa.

Art. 300 - O infrator poderá, no prazo previsto para a im pugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Unico - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

SEÇÃO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 301 - A apuração do valor do bem ou direito será efetuada através de guias que obedecerão a modelo, especificações e forma de processamento estabelecidos em normas regulamentares.

Art. 302 - A avaliação será procedida com base em tabela propria, obedecidos as disposições increntes aos Imposto sobre em Propriedade Predial e Territorial urbana(tabela III).

Parágrafo Único - Caberá aos Fiscais de Rendas, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Secretário Municipal de Finanças.

Art- 303 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar ins trumento translativo de bens ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 19 - Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcreverse-ã o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, confor-

me dispuser o regulamento.

 \S 29 - É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou de exoneração.

Art. 304 - A Advocacia Geral do Município intervirá nos processos em que:

- l na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herde<u>i</u> ro bem ou direito em excesso:
- 11 haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que te nuam como objeto pem imovel ou direito a ele relativo;
- 111 haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no Município;
- IV haja tornas ou reposições consequentes do recebimento por condôminio, de quota-parte material de valor maior que o da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;
- V se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto de Transmissão.
- Art. 305 As autoridades judiciárias e os escrivões farado remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e de mais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Procuradoria Municipal, com vistas a exame e lançamento pela autoridade competente, sempre que houver transmissão tributável inter vivos.
- Art. 306 O reconhecimento de imunidade, não-iincidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento de interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

CAPITULO IV

IMPOSTO S/ VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E CASOSOS - 17VVC SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art. 307 O imposto tem como fato gerador a venda a vare jo de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza.
 - § 19 Para os efeitos deste artigo, consideram-se:
- I venda a varejo a realizada, em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e da forma de fornecimento e acondicionamento.
- 11 local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.
- § 29 São espécies de combustíveis líquidos e gasosos, en tre outros, os seguintes produtos:

1 - gasolina automotiva;

11 - gasolina de aviação;

III - querosene iluminante;

IV - querosene de aviação;

V - gas liquefeito de petróleo;

VI - gas natural (encanado);

VII - alcool etílico ou metílico para fins carburantes;

VIII - oleo combustivel (fuel-oil, signal-oil etc);

IX - aditivo para combustīvel;

X - substância para mistura em querosene ou gasolina de aviação.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

- Art. 308 A base de cálculo do imposto é o preço da vendo dos produtos no varejo, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.
- § 19 O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.
- § 29 Na falta do preço referido no caput deste artigo, a base de calculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo orgão público competente.
- § 3º O preço de que trata o parágrafo anterior não pode ra ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

SEÇÃO III ALIQUOTA

Art. 309 - A aliquota do IVVC é de 3 % (três por cento).

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

- Art. 310 Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promover a venda de combustível líquido ou gas sos a consumidor final, neste Município.
- § 19 Equipara-se à venda a saida de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada a consumidor final.
- § 29 Considera-se estabelecimento o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce, em caráter permanente ou temporário, o comércio dos produtos alcançados pela incluência do imposto.
 - § 39 Considera-se também estabelecimento qualquer posto

de venda, depósito ou veículo do contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

- § 49 O disposto no paragrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações ja tributáveis.
- § 59 São sujeitos passivos por substituição do produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis líquidos ou gasosos, com relação ao imposto devido pela venda a varejo promoviada, por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.
- § 69 Na hipótese de o responsável ou o contribuinte substituto não estar localizado neste Município, a substituição somente se efetivará mediante acordo entre o Município de Santa Leopoldina e demais Municípios interessados...

SEÇÃO V RESPONSAVEIS

- Art. 311 Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação são responsáveis pelo pagamento do imposto:
- l o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente da arrematação em <u>lei</u> lão, por consumidor final;
- 11- o armazém-geral e o estabelecimento depositário congenere:
- a) na saída, para estabelecimentoou residência de consumi dor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;
- b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado pelo contribuinte de outro Município;
- c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal iniuônea;
- 111 o transportador, em relação ao combustível tributãvel:
- a) proveniente de outro Município para entrega em territō rio deste Município a destinatário não designado;
- b) negociado em território deste Município, com consumi uor final, durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documenta ção fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;
- a) que entregar a destinatário ou em local diverso no inalcado na accumentação fiscal;
- IV o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributavel sem documentação fiscal ou

İI.

com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

Art. 312 - O valor do imposto será apuradó mensalmente e pago através de guia preenchida pelo sujeito passivo em modelo aprovado em regulamento, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 313 O Poder Executivo instituira modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro da entrada, movimentação e demais operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos.
- § 19 Poderá ser autorizado o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais para registro e controle das mesmas operações.
- § 29 Ficam os contribuintes obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combus tíveis e os Mapas de Contrôle de Movimento Diário instituídos pelo Conselho Nacional do Petróleo.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 314 Os créditos da Fazenda Municipal, relativos ao IVVC, não pagos no vencimento, ficarão sujeitos aos acréscimos mora tórios constantes do inciso I do artigo 63 desta Lei.
- Art. 315 As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias serão apenadas com a multas previstas no artigo 238 desta lei.
- Art. 316 Aplicam-se ao IVVC as demais normas gerais des te Código Tributário Municipal, bem como as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativas ao lançamento, ao arbitramento e à estimativa.

TITULO IV .
TAXAS
CAPITULO 1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO SEÇÃO 1

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 317 - A taxa de fiscalização de transporte coletave, ora instituída, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Muncipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de ônibus e de microônibus.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 318 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurí dica que explore o transporte coletivo dentro do território do Município.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 319 - A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela IV anexa a presente lei.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 320 - A falta de pagamento da taxa apurada amediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos legais exigíveis.

Art. 321 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

- I apreensão do veículo;
- II multa de 300 % (trezentos por cento) sobre o valor a tualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independen temente dos acrescimos legais exigiveis.
- § 19 Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) UNIF por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver fro ta de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da Taxa.
- § 29 As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) UNIF, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 322 - A falta de pagamento da taxa, no ca**so**de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistória ordinária dos seus veiculos.

- § 1º Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida nota de lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.
- § 2º No caso de comparecimento do contribuinte à vistória, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o artigo 320.

Art. 323 - O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 324 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 325 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edifica do ou não que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da Taxa os promitentes compradores imitidos na posse de imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Art. 326 - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem, individualmente.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 327 - Estão isentos da taxa os imóveis ocupados por ór gãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a

educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localida des não servidas por iluminação pública.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 328 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, ex pressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

- § 1º A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os valores percentuais da tabela V.
- \S 2º Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120 % (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada a que se refe re o artigo 330, as importâncias arrecadadas e dará ciência à conces sionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convênio.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329 - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imó veis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 330 - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

CAPÍTULO III TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 331 - A taxa de coleta de lixo e Limpeza Pública, ora

instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de coleta do lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e lograduros públicos, limpeza de rios, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caj xas de ralo e assistência sanitária.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 332 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Unico - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 333 - Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualqueretítulo, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Parágrafo Unico - Na hipótese do caput deste artigo, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 334 - A taxa será calculada e devida anualmente em função da testada do imóvel, e corresponderá à aplicação de coeficientes aplicáveis sobre o valor da UNIF de que trata o art. 430 de acordo com a tabela VI que integra esta lei.

§ 19 - O valor da taxa será obtido mediante a aplicação da fórmula:

 $T = UNIF \times C$, em que:

T = valor da taxa

C = coeficiente fixado na tabela VI

Art. 335 - No caso de templos religiosos e de imóveis edificados, ocupados por entidades de assistência social, o valor da taxa será obtido mediante a aplicação da fórmula:

$$T = UNIF \times C$$

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336 - Os serviços de que trata o art. 331 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 337 - Aplicam-se à taxa de coleta do lixo e limpeza pública os dispositivos do capítulo relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art. 338 - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

1 - O pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens moveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de predios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;
- b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação mu hicipal de limpeza pública.
- 11 O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo Unico - Todas as entidades e pessoas físicas , ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

CAPTTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO SECÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

- Art- 339 A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos no Município de Santa Leopoldina.
- § 19 Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.
- § 2º Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora com atividade idêntica e pertencentes mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios dis-

Código Tributário do Município de Santa Leopoldina - ES

tintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 340 - Contibuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, socieda de ou associação civil e instalação prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município, porém, em outro endereço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes da Taxa a União , os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, os Partidos Políticos, os Templos de qualquer culto e as missões $d\underline{i}$ plomática.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 341 - Estão isentas da taxa:

- I As atividades artesanais exercidas em pequena escala no interior de residência, por:
 - a) Deficientes físicos;
 - b) Pessoas com idade superior a 60 (Sessenta) anos:
- II As entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do Art. 179, Inciso III e Parágrafos, e mais os seguintes pressupostos:
 - a) Fim público;
 - b) Não remuneração de dirigentes e conselheiros;
 - c) Prestação de serviço sem discriminação de pessoas.
- § unico A isenção de que trata este artigo depende de recolhimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO IV ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 342 - A licença para estabelecimento será concedida na forma do § 4º do Artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina.

Art. 343 - O alvará será substituido sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art. 344 - A concessão de licença inicial para estabeleci

mento obedecerá às disposições do Regulamento e será efetivada med<u>i</u> ante pagamento da respectiva taxa.

- § Único O disposto no caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.
- Art. 345 A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, que integra a presente Lei.
- § lº Não havendo na tabela especificação prevista da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.
- § 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento especificadas na tabela, será utiliza da, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
 - Art. 346 O pagamento será efetuado:
- I Integralmente, quando da licença inicial ou da conces são de licença para novo endereço, se essas hipóteses ocorrerem den tro do primeiro semestre;
- II ~ Com 50% (Cinquenta Por Cento) de redução, nos casos do Inciso anterior quando concedida a licença no segundo semestre
- § 1º No caso de alteração de razão social ou de ativida de, por inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 25% (Vinte e Cinco Por Cento) da taxa, pela concessão da nova licença.
- § 2º Não será devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do Órgão Píblico, nem pela concessão de segunda via do alvará de licença.

SEÇÃO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 347 O alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.
- Art. 348 Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento.
- Art. 349 A transferência ou a venda do estabelecimento, ou o encerramento da atividade deverá ser comunicada à repartição competente, no prazo de 15 (Quinze) dias contados de qualquer des ses eventos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 350 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I interdição, no caso de estar o estabelecimento funcio nando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;
 - 11 multas por:

<u>_</u>

- a) falta de pagamento da taxa Multa: 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado;
- b) funcionamento sem alvará:

Multa: 10 (dez) UNIF;

- c) não cumprimento do Edital de interdição:
 Multa: 10 (dez) UNIF por dia;
- d) não cumprimento do disposto no artigo 347: multa: 0,5 (cinco décimos) UNIF;
- e) não obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 348 e 349:

Multa: 5 (cinco) UNIF.

Art. 351 - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade vio lar a legislação vigente.

CAPÍTULO V TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE -SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 352 - A taxa de autorização de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Unico - A exibição de publicidade de qualquer na tureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 353 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurí dica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anuncio de terceiros.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 354 - Estão isentos da taxa:

- l os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;
- II a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proíbido o uso de linguagem chula;
- III anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficientes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
- IV placas indicativas de direção, contendo os nomes do automovel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;
- V painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
 - VI anúncios em táxis;
- VII prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;
- VIII anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal,quan do restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.
- Art. 355 A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinado à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

- Art. 356 A taxa será calculada de acordo com a <u>tabela</u> VIII, anexa a presente lei.
- Art. 357 A taxa deverã ser paga antes da emissão da autorização.
- § 19 Enquanto durar o prazo de validade, não será exigi da nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.
- y 2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor incial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.
- Art. 358 Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 359 - Consideram-se infrações:

- 1 exibir publicidade sem a devida autorização: Multa: 100 % (cem por cento) sobre o valor da taxa;
- II exibir publicidade:
- a) em desacordo com as características aprovados;
- B) fora dos prazos constantes da autorização;
- c) em mau estado de conservação;

Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determ<u>i</u>

nar:

Multa: 10 (dez) UNIF por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qual quer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumenro, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro lo cal exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 20 (vinte) UNIF.

Paragrafo Unico - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

CAPITULO VI TAXA DE USO DE AREA PÚBLICA SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 360 - A Taxa de uso de área pública tem como fato ge rador o exercício regular, pelo Póder Público Municipal, de autorização, vigitância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 361 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em area de domínio público.

Parágrafo Unico - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 362 - É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a concessão de autorização para instalação e funcionamento

uas atividades de que trata este capítulo, após ouvido a Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 363 - Estão isentos da taxa:

- 1 os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhe tes de loteria;
- 11 os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente,os produtos de sua lavoura e os de criação própria aves e pequenos <u>a</u> nimais desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única m<u>a</u> tricula.
 - III os deficientes físicos;
- IV as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- V os aparelhos, maquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou prestação de obras subterrâneas;
 - VI as marquises, toldos e bambinelas;
 - VII as doceiras denominadas "baianas".

Paragrafo Unico - O reconhecimento da isenção prevista nes te artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

- Art. 304 A taxa será calculada, de acordo com a tabela IX, anexa a presente lei.
 - § 19 O Pagamento da taxa será efetuado:
- 1 quando da autorização para o execício da atividade per manente ou provisória;
- II até o último dia útil do mês de marco de cada ano,nos casos de renovação anual:
- III até o último dia útil de cada trimestre civil, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;
- IV até o último dia útil dos meses de janeiro e Julho na ocupação de área por mesas e cadeiras.

_

§ 29 - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado do fnicio da atividade.

SEÇÃO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 365 - A autorização para uso de área pública ou sua

renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 300 - A guia de pagamento da taxa, acompanhada do do cumento de autorização, quando obrigatória, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 367 O descumprimento de aualquer obrigação, princicipal ou acessória, prevista neste capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, som prejuízo das multas cabíveis;
 - II Exercício de atividade sem autorização:

Multa: 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa;

III - Exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização:

> Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa;

IV - Não observância no disposto no artigo 366:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UNIF;

V - colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização:

Multa: 3 (tres) UNIF por dia/por mesa com até quatro cadeira;

VI - colocação de mesas e cadeiras em áreas públicas — em quantidade maior do que o estabelecido:

Multa: 1,5 (uma e meia) UNIF por mesa com até quatro cadeiras.

VII - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer a transgressão da legisla ção vigente.

CAPÍTULO VII TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 368 - A taxa de obras em áreas particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da ur

banização de áreas particulares e demais atividades constantes — da tabela X.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 369 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos proje tos ou por sua execução.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 370 - Estão isentos da taxa:

- I a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:
- a) viveiro, telheiro, galinheiro, carramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
- b) chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, mar quise ou vitrina;
- c) cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustenção, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;
 - d) canalização, duto e galeria;
 - e) sedes de partidos políticos;
 - f) templos.

- 11 a renovação ou conserto de revestimento ou fachada;
- 111 as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação:
 - IV a colocação ou substituição de:
- a) portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
 - b) aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;
 - c) aparelhos fumivoros;
 - d) aparelhos de refrigeração;
 - V armaç o de circos e coretos;
 - VI as sondagens de terrenos;
 - VII o corte ou derrubada de:
- a) vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando ne cessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;
- b) arvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, quando a sua remoção for imprescindí el à exe-

cução de obras já licenciadas ou oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam à arborização pública.

VIII - as obras em imóveis reconhecidos em lei como de in teresse histórico, cultural ou ecológico que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

IX - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas;

X - assentamento de instalações mecânicas até 5 HP.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 371 - A taxa será calculada de acordo com a tabela \mathbf{X}_{-} , anexa a presente Lei.

Art. 372 -As instalações mecânicas referidas no inciso VII da tabela, são elevadores, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos.

- § 19 O total da taxa prevista no inciso VII será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de HP, até o limite total de força da instalação.
- § 2º Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inci so VIII da tabela, serão utilizados os seguintes critérios:
- l o total da taxa será apurado somando-se o montante ob tido em cada classe de área até o limite da área total do prédio;
- 11 no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente;
- III a taxa mínima por edificação e por mês será de 0,1 (um décimo) da UNIF.

Art- 373 - A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 374 - A execução de obras ou a prática de atividades constantes do artigo 371, sem o pagamento da taxa, sujeitarã o infrator à multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO VIII TAXA DE OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 375 - A taxa tem como fato gerador o exercício regutar, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fis calização da execução de obras em logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 376 - Contribuinte da taxa é a empresa pública ou ér gão da União ou do Estado do Espírito Santo, empresa privada, pessoa física ou jurídica que as utilizar direta ou indiretamente de área situada no solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos, para a realização de qualquer obra ou serviço.

Paragrafo Unico - Respondem solidariamente quanto ao pag<u>a</u> mento da taxa e à observância do disposto neste capítulo as pessoas físicas ou jurídicas responsaveis pelo projetos ou por sua execução.

SEÇÃO III ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 377 - O valor da taxa será de 0,1 (um décimo) da UNIF por metro quadrado por dia de realização de obra ou serviço.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 378 - O pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da taxa será efetuado antes do início da obra ou serviço e os 50 % (cinquenta por cento) restantes ao término da obra ou serviço realizado.

SEÇÃO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 379 - O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e orgãos da União ou do Estado do Espírito Santo do licencia mento prévio da obra pela Prefeitura, nos termos da legislação pertinente.

Art. 380 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis <u>o</u> brigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pela Prefeitura no ato de licenciamento.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 381 - O descumprimento das disposições contidas no artigo anterior, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UNIF por dia, além da não concessão de nova licença até o completo atendimento.

CAPITULO IX

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E ESTRADAS SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 382 - A taxa de conservação de calcamento e estradas tem como fato gerador os serviços de conservação dos calcamento, es tradas e passelos dentro da zona urbana do Município.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 383 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o $t\bar{t}$ tular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

SEÇÃO 111 PAGAMENTO

Art. 384 - A taxa será cálculada e devida anualmente com função da tostada do imóvel, e corresponderá à aplicação de coefici entes sobre o valor da UNIF de que trata o artigo 430 de acordo com a tabela XI que integra esta lei.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 385 - Aplicam-se à taxa de conservação de calçamento e estradas os dispositivos do capítulo relativo ao Imposto sobre a propriedade Prediale Territorial Urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento da isenção, aplicando-se as mesmas isenções contidas no artigo 333.

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

L,

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.386 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Públi

co Municipal, do controle de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 387 - Contribuinte da taxa são os comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços que necessitam manter seus estabelecimentos funcionando após o horário normal de trabalho.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 388 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada por dia de funcionamento, a razão — de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da licença para estabelecimento.

SEÇÃO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 389 - O Alvará de licença para estabelecimento deverá mencionar a condição de funcionamento em horário especial, aposto pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 390 - O funcionamentode estabelecimento em horário especial, sem a competente outorga pelo órgão Municipal competente, acarretará ao infrator multa de 0,5 (cinco décimos) da UNIF por dia de funcionamento.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 391 - A taxa de licença para parcelamento do solo, tem como fato gerador o exercício regular, Pelo Poder Público, de fiscalização e controle, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de ter renos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

SHJEITO PASSIVO

Art. 392 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurí dica que promova o parcelamento de solo.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 393 - A taxa de licença para parcelamento do solo , será paga de uma só vez, antes de iniciar-se os trabalhos atinentes e de acordo com a tabela XII anexa a presente lei.

SEÇÃO IV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 394 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 395 - A realização de loteamento ou arruamento sem a devida autorização do órgão competente, acarretará ao infrator multa correspondente a 50 (cinquenta) UNIF pelo início dos serviços e mais 10 (Dez) UNIF por dia que se seguirem sem a competente autorização.

CAPÍTULO XI PREÇOS PÚBLICOS SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396 - São considerados preços, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

1 - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 397 - a fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 398 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutua ção nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

- § 19 O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.
- § 2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 399 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do merca do.

Art. 400 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total. A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Paragrafo Unico - Sem prejuízo do disposto no caput, apl \underline{i} car-se- \bar{a} a tabela XIII, podendo o Executivo acrescentar por : Decreto os possíveis serviços que vierem a ser prestados.

Art. 401 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

1 - mercados e entrepostos;

II - de cemitérios:

III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como con tra-prestação de caráter individual, assim entendidos:

- a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, avaliação de imóveis, nivelamento, micro[i] magem, estudo e aprovação de plantas para locação diversas;
- b) prestação de serviço de numeração de prédios (por em placamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
- c) serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
- d) prestação de serviços diversos, tais como: concessão de atestados, certidões, baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros, aceitação de requerimentos e juntada aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento, e outros ainda, que forem prestados em caráter individual.

Paragrafo Unico - A enumeração referida neste artigo é me ramente exemplicativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 402 - O não pagamento dos debitos resultantes de ser

viços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, de corridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 403 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 404 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e apos apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 405 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domícilio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta lei.

Art. 406 - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 407 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art- 408 - A contribuição de melhoria será αevida quando o município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

- 1 abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arbo rização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- 11 construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rãpido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de agua potavel, es gotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gas, funiculares, ascenso res e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI construção, pavimentação e melhoramentos de estradas

de rouagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral,inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Unico - A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra definida no art. 409.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 409 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imovel situado na área de influência da obra.

SEÇÃO III COBRANÇA E PAGAMENTO

- Art. 410 A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.
- § 19 Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras to dos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.
- § 29 A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza — da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.
- Art. 411 Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicarã, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:
- I delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV determinação da parcela do custo das obras a ser res sarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Paragrafo Unico - O plano de rateio do custo da obra entre os imoveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Regulamento, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

11 - testada;

111 - area;

IV - finalidade de exploração econômica.

SEÇÃO IV IMPUGNAÇÃO

Art. 412 - O contribuinte definido no art. 409, poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 413 - A impugnação será feita mediante petição fund<u>a</u> mentada apresentada à repartição fazendária definida em regulamento.

Art. 414 - A autoridade competente para julgar a impugnação é o Chefe da Seção de Tributação , que proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 415 - A accisão da autoridade julgadora será publica da, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 416 - Da decisão proferida em primeira instância ca berá recurso ao Secretário Municipal de Finanças, a ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a começar da data da ciên cia, sob pena de preclusão.

SEÇÃO V LANCAMENTO

Art. 417 - Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-ã o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 418 - O Prefeito, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feita de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

§ 19 - A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3 % (três por cento) do valor venal do imóvel, à data da emissão das guias.

Es 29 - Para anuração do valor venal do imovel, considerarse-a os dispositivos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana.

Art. 419 - O Prefeito poderá, no caso de a Contribuição de Melhoria a ser cobrada parceladamente, conceder descontos para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias. Art. 420 - A repartição fazendária competente notificará

o sujeito passivo:

1 - do valor da contribuição de melhoria lançada;

11 - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo Unico - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 421 - A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, con tados da ciência.

Art. 422 - O julgamento da impugnação competo ao Chefe da Seção de Tributação, de sua decisão cabendo recurso, voluntário ou de ofício, ao Secretário Municipal de-Finanças.

Parágrafo Unico - O prazo para a interposição de recurso voluntário é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão proferida.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 423 - À Contribuição de Melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no inciso III. do artigo 63, após corrigidos monetariamente nos termos do artigo 62.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 424 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as demais normais gerais estatuídas nesta Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 425 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastragem de imóveis ou acréscimos construêdos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 426 - O Poder Executivo poderá no período de 1º de ja neiro à 31 de março de 1991 decretar anistia de acréscimos legais total, parcial ou proporcional ao prazo de pagamento, para os créditos da fazenda municipal vencidos até 31 de dezembro de 1990.

Art. 427 - O Poder Executivo decretará até 31 de dezembro

de 1990 os valores unitários padrões predial e territorial (Vup/vut), aplicaveis ao cálculo do valor venal das unidades imobili \underline{a} rias.

Art. 428 - Sobre os valores de que trata o artigo anterior eplicar-se-ão os fatores de correção obejto dos parágrafos 4º e 2º dos artigos 251 e 252, respectivamente.

Art. 429 % O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos imóveis situados no Município, tendo em vista a apuração e atualiza ção de informações essenciais ao cumprimento das disposições desta lei relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 430 - As importâncias fixas correspondentes a etributos, a multas, a limite para fixação de multas ou a limites de fai xas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da "UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA" a qual podera figurar na legislação sob a forma abreviada de UNIF.

§ 19 - O Poder executivo fixará e publicará até o dia 31 de dezembro de 1990 o valor da UNIF a vigorar no mês de janeiro de 1991, reajustando-se a partir do mês de fevereiro nos mesmos indices de inflação divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geográfia e Estatistica - IBGE.

§ 29 - O Poder Executivo tornará público até o último dia de cada mês, o valor da UNIF a vigorar no mês seguinte.

§ 39 - A UNIF a ser utilizada no cálculo das taxas de cole ta de lixo e limpœ à pública e Conservação de Calcamento e estradas será a vigente no mês de março do ano a que se referir o tributo.

\$ 49 - A UNIF a ser utilizada no cálculo dos tributos não constantes do parágrafo anterior será a vigente no mês do pagamento.

Art. 431 - Os valores unitários padrões predial e territorial (Vup/Vut) de que trata o artigo 427 serão reajustados até o dia 31 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o quaisquer in dices que represente a elevação do custo unitário de construção ou terreno ou as disposições do artigo 250.

Art. 432 - O Poder Executivo, atendendo a conjuntura que acarrete diminuição da capacidade contributiva, poderá aplicar, em âmbito geral e "ad referendum" da Câmara Municipal, coeficiente que reduza a base de cálculo dos impostos e taxas

Art. 433 - O termo "acréscimos legais" para todos os efeitos desta lei, significa multa e juros moratórios, multas por infrações em espécies e atualização monetária, separadamente ou isoladamente.

Art. 434 - O termo "publicação" para todos os efeitos des_

ta lei, significa publicação em jornal local, estadual, federal ou afixação no quadro de avisos da Municipalidade, em conjunto ou isoladamente, se a legislação maior não o exigir.

Art. 435 - Para os efeitos do Capítulo IV do Título IV do Livro Primeiro, não se considera reincidência as multas genéricas sofridas depois de um ano e específica depois de dois anos.

Art. 436 - Acritério do Poder Executivo, poderão ser reduzidos em até 50 % (cinquenta por cento) os acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, condicionando-se a que sejam pagos até de terminada época ou outra condição.

Art. 437 - Sem prejuízo do disposto no artigo 430, todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, poderão a critério do Poder Executivo serem expressos em múltiplos ou submúltiplos da UNIF.

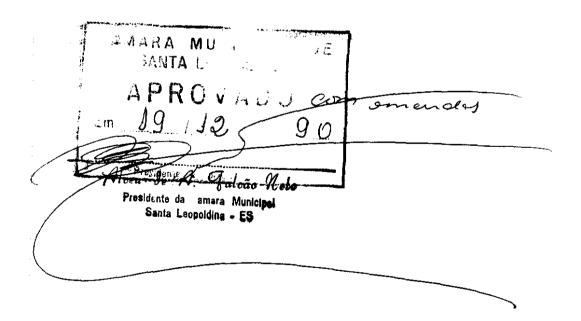
Art. 438 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 19 de janeiro de 1991.

Art. 439 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivosde lei, decretos e respectivas normas complementares, despachos e decisões de autoridades ou orgãos municipais.

SANTA LEOPOLDINA (ES), Of de novembro de 1990.

Helio Nascimento Rocha PrefeitoMunicipal

LEI Nº 703/90, de 28/12/90



TABELA_I_A FATOR CORRETIVO DE CATEGORIA - CAT

CARACTERIS TICAS TIPO DE	T E L H A D	G A L P X O	I N D U S T R I A	I. O J A	A P A R T A M E N T O	C A S A / S O B R A D	E S P E C I A L
REVESTIMENTO EXTERNO sem revestimento emboco/reboco eleo calação madeira ceramica especial	0 0 0 0 0 0	0 9 15 12 19 19	0 8 11 10 12 13 14	$\begin{array}{c c} 0 \\ \hline 20 \\ 23 \\ \hline 21 \\ 26 \\ \hline 27 \\ \hline 28 \\ \end{array}$	0 5 15 10 18 18 20	0 5 15 10 18 18 20	0 16 18 20 22 23 26
PISOS terra batida climento ceramico/mosaico tabuas taco materialplastico especial	0 10 20 15 20 27 29	$\begin{array}{r} 0 \\ 14 \\ 18 \\ 16 \\ 18 \\ 19 \\ 20 \\ \end{array}$	0 12 16 14 15 16 17	0 20 25 25 25 25 26 27	0 3 10 7 10 12 15	$ \begin{array}{r} 0 \\ 3 \\ 8 \\ 4 \\ 8 \\ 10 \\ 12 \end{array} $	0 10 20 19 20 20 21
FORRO inexistente madeira estuque laje chapas COBERTURA	0 2 3 3 3	0 4 4 5 5	0 4 3 5 3	0 2 2 3 3	0 3 3 5 5	0 2 3 8 10	03 33 33
palha/zinco/cavaco fibrocimento fetha faje especial INSTALAÇÃO SANITÁRIA inexistente	4 20 15 28 35	$ \begin{array}{c} 3 \\ 11 \\ 9 \\ 13 \\ 16 \end{array} $	0 10 8 11 12	0 3 3 4 4 4 0	0 5 10 8 12	5 10 8 12	$\frac{0}{3}$ 3 1 3 0
externa Interna simples Interna completa mais de uma completa ESTRUTURA concreto	1 	1 1 2 2 2 4 30 20	1 1 2 2 36 30	1 2 2 2 2 2 2 2 2	2 5 10 15	2 5 10 15	1 1 2 2
alvonaria madeira metalica INSTALAÇÃO ELÉTRICA inexistente aparente embutida	8 4 12 0 9	$ \begin{array}{c c} 20 \\ 10 \\ 33 \end{array} $	30 20 42 	$ \begin{array}{c c} 20 \\ 10 \\ 26 \\ \hline 0 \\ 7 \\ 10 \end{array} $	1 5 1 2 2 5 0 6	15 5 22 0 6	25 15 29 0 10

TABELA_I_B FATOR CORRETIVO DE TIPOS - TP

TIPO DE EDIFICAÇÃO	FATOR
Telheiro	
Galpão	0,6
Indústria	0,8
Loja	
Apartamento	
Casa/Sobrado	
Especial	2,0

TABELA_I-C FATOR CORRETIVO DE SUB-TIPOS - ST

TIPO DE EDIFICAÇÃO	POSTÇÃO	SITUAÇÃO	FACHADA	FATOR
			Alinhada	0,9
	r 1 1	Frente	Recuada	1,0
	Isolada	Fundos	Qualquer	0,8
			Alinhada	0,7
	0	Frente	Recuada	0,8
ara taannina	Germinada	Fundos	Qualquer	0,6
CASA/SOBRADO			Alinhada	0,8
		Frente	Recuada	0,9
	Superpo <u>s</u> ta	Fundos	Qualquer	(),7
	And the second of the second o	The state of the s	Alinhada	0,8
		Frente	Recunda	0.9
	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,7
			Alinhada	1,0
		Frente	Recuada	1,0
APARTAMENTO	Qualquer	Fundos	Qualquer	0,9
			Alinhada	1,0
		Frente	Recuada	1,0
LOJA	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,0
TELHEIRO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,0
GALPÃO	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,0
INDÚSTRIA	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,0
ESPECIAL .	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,0

TABELA 1-D FATOR CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR
Mau Regular	0,5
Regular	0,7
Bom	0,9
Nova/Otima	1,0

TABELA_II-A FATOR CORRETIVO DE LOCALIZAÇÃO - LOC

LOGRADOURO	FATOR
Rua Reginaldo Terra	0,7
Av. Jerônimo Monteiro	0,9
Av. Presidente Vargas	1,0
Rua Mal. Floriano Peixoto (Do cartório do 3º Ofício até a ca	
sa da Sra Maria José Marsiglia	0,9
Rua Mal. Floriano Peixoto (após á casa da Sr? Maria José Ma <u>r</u>	
siglia até o final da rua)	0,7
Rua Barão do Rio Branco	1,0
Rua Cezar Muller	1,0
Rua 23 de maio (do cemitério até a casa da Srª Giselda - Ni	
ckel Noves)	0,8
Rua 23 de maio (ca casa da Srª Giselda Nickel Neves até o co	•
meço daRua José de Anchieta Fontana)	0,9
Rua José de Anchieta Fontana	0,9
Rua Costa Pereira	0.9
Rua Claudio de Freitas	0,9
Rua Porfírio Furtado	0,9
Rua Emílio Coutinho	0,9
Rua Diretor Rúdio	0,8
Rua Bernardino Monteiro	0.8
Rua José Machado Alvarenga	0.8
Ladeira Vereadora Rosalina Ribeiro Nunes	0,8
Ladeira Padre Henrique Ott	0,8
Ladeira Ricardo Luiz Pagung	0,9
Rua Muniz Freire	0.8
Outros logradouros não constantes desta tabela	0,3

TABELALII-B FATOR CORRETIVO DE SITUAÇÃO - S

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
Encravado/Vila	0,8
Uma frente	
Duas frentes/esquina	1,1
Tres frentes	1.2
Quatro frentes ou mais	1,3

TABELA_II-C FATOR CORRETIVO DE PEDOLOGIA - P

PEDOLOGIA DO TERRENO	FATOR
Alagado	
Inundavel	0.7
Rochoso	
Arenoso	0,9
Normal	
Combinação dos demais	0,8

TABELA II-D FATOR CORRETIVO DE TOPOGRAFIA - T

TOPOGRAFIA DO TERRENO	FATOR
Declive Irregular	0,7
Irregular	0,8
Aclive. +	0.9
Plano	1,0

TABELA III BASE PARA AVALIAÇÃO DE BENS PARA FINS DO I.T.B.I.

IMÓVEIS PREDIAIS zona urbanazona rural	A 1	Aplicam-se as disposições do 1.P.T.U.		
IMÓVEIS TERRITORIAI zona urbana zona rural	Aplicam-s	e as disposições UNIF por metro d	•	
CULTURAS:				
Produto	Espaçamento	Quantidade	UNIF por arvore	
Banana	· 3 x 3	1.100	0,0105	
Café	3 x 1,5	2.200	0,0131	
Citricos	5 x 5	500	0,0105	
Urucum	5 x 5	500	0,0079	
outras espécies.		-	0,0066	

TABELALIV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

ESPECIFICAÇÃO	UNIT
Transporte coletivo de passageiros:	
a) inscrição em concorrência pública para explora-	
ção do serviço - por veiculo	0,2
b) alvarā de outorga de permissão - por veículo	3,0
c) vistoria anual de veículos - por veículo	1,0
Fransporte individual de passageiros em veículo com taximento:	
a) alvará de outorga de permissão :- por veículo	1,5
b) vistoria anual -por voiculo	0,1
c) transferência da outorga de permissão para ter-	,
ceiros - por veículo	4,0

TABELA_V TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMO	% S/ A TARIFA DE FOR NECIMENTO DE I.P. EX PRESSA EM MWH
GRUPO "A" - ALTA TENSÃO	
Atendimento Residencial:	
até 1.000 kwh	24,85
de 1.000 a 5.000 Kwh	49,70
deima de 5.000 Kwh	74,55
Atendimento Comercial, Industrial e Serviços:	
até 1.000 kwh	74,55
de 1.000 a 5.000 kwh	99,40
acima de 5.000 kwh	200,13
GRUPO-"B" - BAIXA TENSÃO	
Atendimento Residencial:	
até 30 kwh	2,63
de31 a 100 kwh	6,57
de 101 a 200 kwh	9,20
acima de 200 kwh	11,83
Atendimento Comercial, Industrial e Serviços:	
ate 30 kwh	9,20
de 31 a 100 kwh	11,83
de 101 a 200 kwh	14,46
acima de 200 kwh++	15,78

TABELALVI TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA POBLICA

FAIXAS DE TESTADAS	UNIF			
	RESIDENC.	COMERCIAL	NÃO EDIFIC.	
até 10 metros e fração	0,20	0,25	0,175	
dell a 20 metros e fração	0,25	0,30	0,225	
de 21 a 30 metros e fração	0,30	0,35	0,275	
de 31 a 40 metros e fração	0,35	0,40	0,325	
de 41 a 50 metros e fração	0,40	0,50	0,375	
de 51 a 100 metros e fração	0,50	0,60	0,475	
de 101 a 300 metros e fração	0,70	0,80	0,675	
de 301 a 500 metros e fração	0,90	1,00	0,875	
de 501 metros em diante	1,00	1,10	0,975	

TABELA_V11 TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO	UNII:
V11-A	
Agência autorizada de compra, venda e manutenção de	
veiculos	20,0
Armazéns gerais	20,0
Boites e congêneres	20,00
Comércio de atacado em geral	10,0
Cinemas e teatros	5,0
Depósitos de mercadorias	10,0
Frigorificos	25,0
Noteis - a) de 5 estrelas	20,0
b) de 4 estrelas	14,0
c) de 3 estrelas	10,0
d) de 2 estrelas	8,0
e) de 1 estrela	7,0
f) outros não classificados	5,0
Instalação e montagens de máquinas e equipamentos	15,0
Instituições Financeiras e Corretores de Títulos em	
geral	30,0
Jogos eletrônicos	15,0
Lojas de departamentos	15,0
Moagens em geral	5,0
Moteis	40,0
Preparação de leitee produtos de laticinios	5,0
Recauchutagens e regeneração de pneus	10,0
Recondicionamento de motores	15,0
Serviços de transporte em geral (exceto táxis)	15,0
Serviços de vigilância	15,0
Supermercados	10,0
Outros assemelhados aos constantes desta tabela, $c\underline{u}$	
jo_fator_sera_igual_ao da_atividade_equivalente	
. VII-B	
Administração de bens, negotios, consórcios ou fun	
dos mútuos	5,0
)istribuição de seguros;	10,0
Artigos explosivos de grande combustão	20,0
Ouriversarias e relojoarias	2,0
eçase acessórios para veículos	10,0
neus e câmamaras de ar	10,0
Importação e exportação	20,0
lateriais fotográficos	5,0
rodutos químicos	J, U

Código Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	118
	20.0
Derivados de petróleo	20,0
Veiculos usados	20,0
Modistas e boutiques	3,0
Maquinários e acessórios em geral	4,0
Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	8,0
Locação de Veículos	15,0
Lojas de discos e de fitas, fonografias, gravação de	7 0
sons, ruídos evideo tapes	3,0
Propaganda, publicidade e comunicação	5,0
Diversões públicas (exceto "boites", jogos eletrôni-	
cos,cinemas, teatros e congêneres já incluídos na	
tabela VI-A), casa de loterias e apostas	5,0
Buffet e organizaçãode festas	5,0
Agenciamento de qualquer natureza, organização, pro	
gramação, planejamento, assessoria de 🕟 projetos	
técnicos financeiros e de feiras	8,0
Processamento de dados	15,0
Despachos aduaneiros	8,0
Sociedades civis e empresas comerciais de profissio-	
nais liberais	3,0
Construção civil	10,0
Laboratório de análises técnicas	5,0
Empresas funciarias	3,0
Sauna	40,0
Outros assemelhados e não constantes desta tabela	20,0
VII-C	
Medicamentos	8,0
	, ,
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0
	•
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas Restaurantes Mercearias Pensões	3,0 5,0 2,0 3,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas Restaurantes	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas Restaurantes	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 5,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas Restaurantes Mercearias Pensões Meteriais de construção, lustres, escritório Charutaria e tabacaria Laboratórios fotográficos Ferragens, madeira, tapetes e cortinas Auto escola Locação de bens móveis Ótica Material de eletricidade Eletrodomésticos	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas Restaurantes Mercearias Pensões Meteriais de construção, lustres, escritório Charutaria e tabacaria Laboratórios fotográficos Ferragens, madeira, tapetes e cortinas Auto escola Locação de bens móveis Ótica Material de eletricidade Eletrodomésticos. Oficinas de consertos de veículos	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 5,0 5,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0 5,0 5,0 2,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0 5,0 2,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0 5,0 5,0 2,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas. Restaurantes	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0
Calçados, couros, plásticos e ropuas	3,0 5,0 2,0 3,0 7,0 2,0 3,0 7,0 3,0 15,0 5,0 5,0 2,0 2,0 5,0 5,0 5,0 5,0

i I

1

de 201 a 300 empregados......

12,0

13,0

Código Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	120
de 301 a 400 empregados	14,0
de 401 a 500 empregados	15,0
de 501 a 750 empregados	20,0
de 751 a 1000 empregados	25,0
acima de 1000 acresce uma UNIF por grupo de 100 rem	••
pregados, inclusive fração	-

TABELA VIII TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPEC1F1CAÇÃO	UN1F/Período
1 - Publicidade em estabelecimentos industriais, <u>co</u> merciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
a) quando afixada na parte externab) quando afixada na parte interna, desde que es-	0,6/ano
tranha a atividade do estabelecimentoc) quando através de luminosos, em sua parte ex	0,3/ano
terna	0,1/ano
a) em reículos deuso público não destinado à <u>pu</u> blicidade como ramo de negócios, qualquer esp <u>é</u>	
cie ou quantidade, por anúncio	0,4/ano
b) sonora, por qualquer processo	0,8/ano
c) escrita, impressa em folhetos	0';5/ano
d) em cinemas, teatros, circos, boates e asseme- lhados, pro meio de projeção de filmes ou dis-	
positivos	0,7/ano
3 - Publicidade colocada em terreno, campos de espor-	
te, clubes, associações, qualquer que seja o sis-	
tema de colocação, desde que visível de qualquer	
via ou logradouro público, inclusive as rodovias,	
estradas e caminhos municipais, por metro quadra-	
do (m²)	0,6/ano

TABELA JX TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	UNIF/perioda
 I - atividades não localizadas: 1 - mercadores ambulantes de metais nobres, jo 	
ias e pedras preciosas, artigos e confe- cções de luxo e perfumes estrangeiros	5,0/ano

ocupada - por metro quadrado (M2).....

bambinelas fixas ou qualquer outra construção - por metro quadrado.....

c) quando aárea ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, guarda-sõis ,

7 - cabines, módulos e assemelhados;

0,01/dia

1,0/dia

a) para venda de mercadorias - por «metro	1
quadrado (M^2)	0,10/mês
b) para prestação de serviços - por metro	
quadrado	0,05/mês
8 - utilização de área pública para realiz <u>a</u>	
ção de qualquer evento, excetuados os pro	
movidos por associações de moradores, pa <u>r</u>	
tidos politícos e sindicatos e suas fede-	
rações e confederações, sem projuízo das	
taxas previstas nos itens anteriores, por	
evento e por metro quadrado (M2)	0,003/dia

TABELA_X TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

ESPI	BCIFICAÇÃO	UNIF
1	- extração de areia, saibro, terra e turfa	1,0/mês
11	- corte de árvores em terrenos particulares	0,5/unidade
111	- corte ou derrubada em conjunto de rvegetação, em	
	terrenos particulares -por metro quadrado (M²)	0,005
IV	- abertura de logradouros:	
	a) aprovação do projeto - por metro linear de	
	logradouro projetado	0,01
	b) acompanhamento da execução do projeto	1,0/mes
V	- parque de diversões e congêneres - pela arma	
	ção	2,0
VI	- desmonte de pedreiras:	
	a) a frio	1,0/mês
	b) a fogacho ou a fogo	4,0/m6s
1	c) granitos especiais	5,0/mês
117	- assentamento de instalação mecânica:	
	a) mais de 5 HP e até 50 HP	0,02/HP
	b) mais de 50 HP e até 100 HP	0,012/HP
	c) mais de 100 HP e até 500 HP	0,008/HP
	d) mais de 500 HP	0,004/HP
VIII	- edificações - obras diversas:	
	1) construções, reconstruções e acréscimos -por	
	metro quadrado de área de construção e. por	
	mês;	
	a) até 200 metros quadrados	0,003
	b) mais de 200 e até 500 metros quadrados	0,0015
	c) mais de 500 e até 1000 metros quadrados	0,0006
	d) mais de 1000 metros quadrados	0,0004
	2) modificação de edificação - por pavimento e	•
	por mês	0,2

2,0

4,0

TABELA_XI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALCAMENTO E ESTRADAS.

b) mais de 50 e até 200 metros quadrados....

c) mais de 200 metros quadrados.....

FAIXAS DE TESTADAS	UNTE
até 10 metros e fração	0,20
de 11 a 20 metros e fração	0,25
de 21 a 30 metros e fração	0,30
de 31 a 40 metros e fração	0,35
de 41 a 50 metros e fração	0,40
de 51 a 100 metros e fração	0,50
de 101 a 300 metros e fração	0,70
de 301 a 500 metros e fração	0,90
de 501 em diante	1,00

TABELA XII TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ESPECIFICAÇÃO	UNIF	
I - loteamentos:		
a) aprovação de projet por lote	0,1	
b) modificação de projeto aprovado quando hou		
ver acréscimo ou alteração de lotes - por		
lote acréscido ou alterado	0,1	
II - remembramento ou desmembramento de terrno-por		
lote envolvido, concorrente ou decorrente	0,1	
III- abertura de logradouros:		
(veja item IV da tabela X		

TABELA XIII PREÇOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIF
ATIVIDADES DE MERCADO - XIII-A	
Utilização de box para venda de pescado, por dia	0,0066
Utilização de aviários, por m2 de área ocupada e por mês.	0,0066
Utilização de box para vendas diversas, por dia	0,0066
Remoção de residuos: 10 % (dez por cento) sobre o preço	
da utilização do box	-
CEMITÉRIOS - XIII-B	
Inumação em sepultura rasa:	
a) de adulto, por (quatro) anos	0,2094
b) de infante, por 3 (três) anos	0,1048
Inumação em carneiros:	
a) de adulto, por 4 (quatro) anos	0,4187
b) de infante, por 3 (três) anos	0,3140
Perpetuidade de nincho	1,0270
Exumação:.	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposi-	
ção:	
até 2 (dois) anos	0,3663
de 2 (dois) a 4 (quatro) anos	0,3140
b) após vencido o prazo regulamentar	0,2094
Diversos:	
a) entrada de ossada no cemitério, em carneiro	0,2094
h) entrada de ossada no cemitério, em nincho	0,1048
c) retirada de ossada do cemitério, em carneiro	0,2094
d) retirada de ossada do cemitério, em nincho	0,1048
e) delimitação da sepultura em alvenaria simples	0,5103
f) fornecimento de urnas de cimento para guarda de os	
sos, em carneiros porpétuos	0,3140
g) abertura de carneiros perpétucs, quando não for pa-	
ra nova inumação	0,5103
h) transformação de carneiro perpétuo de infante em de	
adulto	2,0278
i) fiscalização dos serviços para execução de obras do	
embelezamento e monategem de mansoléu	1,0000
j) perpetuidade de carneiro adulto	4,1078
	<u></u>

	Codigo 11 parcarro do rum e pro de constante	
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TĒCNICOS - XIII-C	
	Aprovação de projetos para obras:	
	(Veja item VIII da Tabela X)	-
	Aprovação de abertura de logradouros e loteamentos:	
	(Veja Tabela XII)	
	Realização de vistorias em prédios ou qualquer constru-	
:	ção, por metro quadrado ou fração:	
	a) casa	0,0027
	b) apartamento/sala/conjunto/loja/sobreloja	0,0027
	c) galpão ou telheiro	0,0027
	d) indústria	0,0040
	e) outros tipos de construção	0,0040
	f) outras vistorias - valor fixo	0,1048
	Concessões de alinhamento, por metro linear	0,0053
	Nivelamento de terreno, por metro linear	0,0053
	Estudos de aprovação de plantas para locação diversas	0,1570
	Reposição de calçamento, por m2 em:	
	a) asfalto	0,1048
	b) blocos de concreto premoldados	0,2813
	c) paralelepípedo	0,1897
	Cortes ou rebaixamento de meio-fio para entrada de auto-	
	móves, por metro linear	0,0458
	Cortes de rua para ligações elétrica, hidráulicas e plu-	
	viais, por metro linera	0,0655
	Inspeção em estabelecimento, por metro quadrado:	
	a) parque de diversões, circo e congêneres	0,0011
	b) cinemas e teatros	0,0929
	c) estabelecimentos industriais, comerciais e de pre <u>s</u>	
	tação de serviços	0,0014
	d) outras inspeções não especificadas	0,0014
	Inspeção em instalações mecânicas de:	
	a) elevadores, por quilograma de capacidade	0,0007
	b) maquinas e motores, por HP	0,0007
	Mecanização ou automação, por guia le conhecimento	0,0007
	SERVIÇOS DIVERSOS - XIII-D	
	Remoção de Residuos:	
:	Remoção de residuos não residenciais em caçambas de	
:	50 litros - por caçamba	0,0916
	Remoção de residuos em volume até 100 litros por un <u>i</u>	
	dade	0,1832
- 1		

Remoção de residuos em volumes superiores a 100 li-	
tros, que requeiram viagem de viatura com capaci-	
dade de 4 m3 por viagem	0,5103
Remoção de rsiduos em volumes superiores a 100 litros	
que não requeiram viagem de viatura com capacida-	
dade de 4 m3:	
a) volume ocupado até 1/4 da capacidade do veícu-	
10	0,2260
b) volume ocupado até a metade da capacidade do	
veiculo	0,4514
c) volume ocupado até 3/4 da capacidade do veícu-	
10	0,3598
Remoção de entulhos provenientes de obras:	
a) por recipiente de 35 litros (equivalente a um saco	
de cimento)	0,0916
b) quando se tratar de peças danificadas ou quebradas	
por unidade	0,0916
Remoção de bens móveis domésticos imprestáveis (geladei-	
ras, sofás, armários, máquinas de lavar, banheiras, fo	
gões, etc.) à pedido do interessado e por unidade	0,2251
Capinação e limp eza de áreas n ão obrigatoriamente abran-	
gidas pelas atribuições normais do serviço de limpeza	
urbana, terrenos baldios, áreas particulares, etc.,in	
clusive a remoção do material proveniente dessas	
áreas, os seus residuos por metro quadrado de área	
trabalhada	0,0046
Corte de árvore em geral, inclusive transporte de resi	
duos:	
a) árvore de pequeno porte, por unidade	0,3140
b) árvore de médio porte, por unidade	0,6149
c) árvore de grande porte, por unidade	0,9289
Remoção de residuos de materiais pereciveis de produtos	
vegetais usados na indestrializaç o, por volume de	
até 50 litros	0,3467
Remoção de residuos orgânicos provenientes de processo	
industrial, com volume de até 100 litros diários, por	
mês	0,3140
Outros serviços:	
Forbecimento de atestados:	
a) de vistoria	0,0655

0.0105

b) de imovel urbano.....

0,1570

INDICE DO CODICO TRIBUTÁRIO

·
Disposições Preliminares02
LIVRO PRIMEIRO
Normas Gerais Tributárias02
TITULU_I
Legislação Tributária02
Capitulo 1
Disposições Gerais02
Capitulo II
Campo de Aplicação e Vigência
Capitulo III
Interpretação e Integração da Legislação Tributária03
<u>TITULU II</u> Obrigação Tributária04
Capitulo I Disposições Gerais04
Capítulo 11
Fato Gerador
Capitulo 111
Sujeito Ativo
Capítulo IV
Sujeito Passivo
Seção I
Disposições Gerais
Seção II
Capacidade Tributária06
Seção III
Domicílio Tributário
Capitulo V
Responsabilidade Tributária07
Seção I
Disposição Geral
Seção II
Responsabilidade dos Sucessores
TITULO III
Crédito Tributário
Capítulo 1
Disposições Gerais
Capitulo II
Constituição do Crédito Tributário
Capitulo 111
Cobrança e Recolhimento dos Tributos
Capitulo IV
Restituição do Indébito

ódigo Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	130
Capitulo V	
Acréscimos Legais	12
Secão I	
Atualização Monetária	12
Secão II	
Mora	1.3
Seção III	
Juros	14
Seção IV	
Disposição Geral	14
Capítulo VI	
pébito Autônomo	/
<u>Capítulo VII</u> υερόsito	4
	1/
Capítulo VIII Prescrição	1
Capītulo 1X Decadência	
Capítulo X	
Compensação	1
Capítulo XI	•
Transação	1
Capítulo XII	
Remissão	1
Capítulo XIII	
Isenção	1
Capitulo XIV	
Pagamento	1
TITULO 1V	
Infrações e Penalidades	1
Capítulo 1 Disposições Gerais	
	1
Capitulo 11	
Infrações em Espécies	2
Capitulo III	
Múltas	2
Capitulo IV	
Reincidência	2
Capitulo V	_
Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas	2
Capítulo VI	2
Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	2
Capitulo VII	2
Suspensão ou Cancelamento de Isenções	• • • • • • 2
Capítulo VIII Apreensões	2
Apreensoes	4

בנננ

vodigo Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	131
Capitulo 1X	
Crime de Sonegação Fiscal	23
TITULO V	
Administração Tributária	23
Capitulo 1	2.7
Disposições Gerais	25
Capítulo II Dívida Ativa	24
Canitulo III	
Impugnações	26
Capitulo IV	
Consulta	26
Capítulo V Notificação Preliminar	2.7
Capítulo VI Auto de Infração	27
Capitulo VII	
Apreensão de Bens e Documentos	28
Capitulo VIII	
Representação	29
Capítulo IX Processo Contencioso	***
	30
Capitulo X Defesa	30
Capitulo XI	•••••
Recurso de Ofício	32
Capītulo XII	
Recurso de Revisão	32
LEVRO SECUNDO	
LIVRO SEGUNDO	
Sistema Tributário do Município	33
TITULO_I	
Tributos de Competência do Município	33
Disposições Gerais	33
Capitulo II	•••••
Limitações da Competência Tributária	33
Capitulo III	
Competência Tributária	34
TITULO 11	
Cadastro Fiscal	34
Capitulo I	
Disposições Gerais	34
Capítulo II Cadastro Imobiliário	<u>.</u>
Gadastro Imobiliario	34

Seção I	
Disposição Geral35	•
Secão II	
Inscrição	;
Capitulo III	
Cadastro de Contribuintes30)
Seção I	
Cadastro de Indústria e Comércio30	j
Seção II	
Cadastro dos Prestadores de Serviços	7
TITULO III	
Impostos	8
Capítulo 1	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN3	8
Seção I	
Fato Gerador e Incidência3	8
Seção II	
Não Incidência4	3
Seção III	
Isenções4	3
Seção IV	
Sujeito Passivo e Responsáveis4	4
Seção V	
Solidariedade4	6
Seção VI	
Base de Cálculo4	6
Seção VII	
Aliquotas5	0
Seção VIII	
Arbitramento5	7
Seção IX Estimativa5	
	8
Seção X Pagamento	,,
-	ט
Seção XI Obrigações Acessórias6	
Seção XII	.1
Infrações e Penalidades	1
Sub-Seção I	1
Disposições Gerais	1
Sub-Seção II	1
Multas6	?
Capítulo 11	4
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU6	C
Seção 1	J
Fato Gerador e Incidência	, -
rato Gerador e incluencia	5

Codigo Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	133
Seção II	
Isenções	67
Seção III	
Sujeito Passivo	67
Seção IV	
Base de Cálculo	68
Socão V	
Aliquotas	
Seção VI	
Lançamento	70
Seção VII	
Pagamento	70
Seção VIII	
Obrigações Acessórias	71
Seção 1X	
Infrações e Penalidades	72
Capitulo III	
Imposto sobre a Transmissão de Bens realizada Inter V	ivos-ITBI.73
Seção 1	
Fato Gerador e Incidência	
Seção II	
Não Incidência	
Seção 111	
Isenções	
Seção IV	
Suspensão	76
Seção V	
Sujeito Passivo	76
Seção VI	
Solidariedade	
Seção VII	
Sujeito Ativo	7 7
Seção VIII	
Lançamento	7.7
Seção IX	
Base de Cálculo	7 7
Seção X	
Aliquota	7 &
Seção XI	
Pagamento	7.8
Seção XII	
Restituição do Indébito	o n
Seção XIII	
Infrações e Penalidades	on
Seção XIV	********** 80
Disposições Gerais	
basposições delats	81

Código Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	135
Seção I	
Fato Gerador e Incidência	υυ
Seção II	,
Sujeito Passivo	90
Seção III	,
Isenções	9.0
Seção IV) • • • • • • • · · · · · · · · · · · ·
Pagamento	9.0
Seção V	
Disposições Gerais	90
Capitulo IV	
Taxa de Licença Para Estabelecimento	
Seção 1	,
Fato Gerador e Incidência	0.0
Seção 11	,
Sujeito Passivo	0.1
Seção III	
lsenções	
Seção IV	
Alvará de Licença	91
Seção V	
Pagamento	91
Seção VI	
Obrigações Acessórias	92
Seção VII	<i>.</i>
Infrações e Penalidades	92
Capītulo V	
Taxa de Autorização de Publicidade	93
Seção I	
Fato Gerador e Incidência	93
Seção 11	
Sujeito Passivo	93
Seção III	
lsenções	93
Seção IV	
Seção IV Pagamento	94
Seção V	
Infrações e Penalidades	95
<u>Capítulo VI</u>	
Taxa de Uso de Área Pública	95
Seção I	-
Fato Gerador e Incidência	•••••• 95
Seção II	- J.J .
Sujeito Passivo	00
Seção III	
[senções	• • • • • · · · · · · · · · · · · · · ·

ódigo Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	136
Seção IV Pagamento	96
Seção V	96
Obrigações Acessórias	50
Seção VI	0.7
Infrações e Penalidades	
Capítulo VII	0.7
Taxa de Obras em Áreas Particulares	
Seção l Fato Gerador e Incidência	0.7
	27 /
Seção II Sujeito Passivo	0.0
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Seção III Isenções	Λ.0
	110
Seção IV Pagamento	0.0
Seção V	13.0
Infrações e Penalidades	
Capitulo VIII	1.00
Taxa de Obras em Logradouros Públicos	100
Seção I Fato Gerador e Incidência	1.00
	100
Seção II	1.00
Sujeito Passivo	100
Seção III	
Aliquota e Base de Cajculo	100
Seção IV	
Pagamento	100
Seção V	
Obrigações Acessórias	100
SEÇÃO VI	
Infrações e Penalidades	100
Capitulo IX	
Taxa de Conservação de Calçamento e Estrádas	1'01
Seção I	
Fato Gerador e Incidência	••••101
Seção II	
Sujeito Passivo	101
Seção III	
Pagamento	••••101
Seção IV	
Disposição Geral	101
Capitulo X	
Taxa de Licença p/ Funcionamento em Horário Especial	••••101
Seção I	
Fato Gerador e Incidência	101

Godigo Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	137_
Seção 11	
Sujeito Passivo	102
Seção III	
Pagamento	102
Seção IV	
Obrigações Acessórias	102
Seção V	
Infrações e Penalidades	102
Capitulo XI	
Taxa de Licença Para Parcelamento do Solo	102
Seção I	
Fato Gerador e Incidência	102
Seção II	
Sujeito Passivo	103
Seção III	
Pagamento	103
Seção IV	
Obrigações Acessórias	103
Seção V	
Infrações e Penalidades	103
Capitulo X	
Preços Públicos	103
Seção Unica.	
Disposições Gerais	103
TITULO IV	
Contribuição de Melhoria	105
Capítulo Único	
Disposições Gerais	105
Seção 1	
Fato Gerador e Incidência	105
Seção 11	
Sujeito Passivo	100
Seção III	
Cobrança e Pagamento	106
Seção IV	100
Impugnação	107
Seção V	107
Lançamento	107
Seção VI	••••••10/
Infrações e Penalidades	100
Seção VII	*****,100
Disposição Final	100
TITULO_V	108
Disposições Transitória	108
TTTULO_VI	
Disposições Finais.	109

Š.__

Ĺ

· ...

Codigo	Tributário do Município de Santa Leopoldina-ES	138
Tabela	I-A - Fator Corretivo de Categoria - CAT I-B - Fator Corretivo de Tipos - TP I-C - Fator Corretivo de Sub-Tipos - ST I-D - Fator Corretivo de Conservação - C II-A - Fator Corretivo de Localização - LOC II-B - Fator Corretivo de Situação - S II-C - Fator Corretivo de Pedologia - P II-D - Fator Corretivo de Topografia - T III Base p/ Avaliação de Bens p/ Fins do I.T.B.I IV - Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo V - Taxa de Iluminação Pública VI - Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública VII - Taxa de Licença para Estabelecimento	111112113114114115115116117
Tabela Tabela Tabela Tabela	VIII - Taxa de Autorização de Publicidade	120

A STATE OF THE SECOND CONTRACTOR OF THE STATE OF THE SECOND CONTRACTOR OF THE STATE
The substitute of the first of the first tenth when the second of the se